



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

1



**AUTOS N. 0030064-60.2019.8.09.0176**

### **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

ACUSADOS: 1)ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR, vulgo “BRADY”; 2)CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA, vulgo “JHOLZINHO”; 3)DIEGO BARBOSA LOPES; 4)DIEGO DE OLIVEIRA DIAS, vulgo “BRANQUINHO”; 5)DIOGO MARQUES DE LIMA, vulgo “DM” ou “DEMO”; 6)FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO; 7)MARCELO ANTÔNIO MARQUES, vulgo “PANDA” ou “MAD MAX”; 8)PAULO BATISTA DE OLIVEIRA; 9)RYANN CARLOS DA SILVA; 10)SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS, vulgo “PICOLÉ”.

INFRAÇÕES PENAIS: ART. 2º, § 2º e § 3º, DA LEI N. 12.850/2013, ART. 155, §§ 1º E 4º-A DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL, TODOS EM CONCURSO MATERIAL – ART. 69 DO CÓDIGO PENAL – COMARCA DE NOVA CRIXÁS/GO.

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Goiás, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Crixás/GO, no uso de suas atribuições legais, com base



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Vara dos Feitos

2



nos inclusos autos de Inquérito Policial (IP n. 23/2019 – DEIC), ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR, vulgo “BRADY”, DIEGO DE OLIVEIRA DIAS, vulgo “BRANQUINHO”, e MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA, vulgo “PANDA” ou “MAD MAX”, como incurso nas sanções do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013 e art. 155, §§ 1º e 4º-A, na forma do art. 29, todos os crimes em concurso material, art. 69, todos do Código Penal; DIOGO MARQUES DE LIMA, vulgo “DM” ou “DEMO”, FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO, PAULO BATISTA DE OLIVEIRA e SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS, vulgo “PICOLÉ”, como incurso nas sanções do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e art. 155, §§ 1º e 4º-A, na forma do art. 29, todos os crimes em concurso material, art. 69, todos do Código Penal e CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA, vulgo “JHOLZINHO”, DIEGO BARBOSA LOPES e RYANN CARLOS DA SILVA como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º-A, na forma do art. 29, todos os crimes em concurso material, art. 69, todos do Código Penal, narrando *ipsis litteris*:

*“A. Entre os dias 01/11/2018 a 10/01/2019, nas cidades de Aparecida de Goiânia-GO, Morrinhos-GO, Pontalina-GO, Goianésia-GO, São Luís dos Montes Belos-GO, Goiânia-GO e Nova Crixás-GO, os denunciados ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR, vulgo "Brady", DIEGO DE OLIVEIRA DIAS, vulgo "Branquinho", e MARCELO ANTÔNIO MARQUES, vulgo "Panda" ou "Mad Max", de forma dolosa, livre e consciente, promoviam e integravam, pessoalmente,*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

3



*organização criminosa, na qual exerciam comando individual e coletivo e havia emprego de arma de fogo (fl. 72-v do IP).*

*B. Entre os dias 01/11/2018 a 10/01/2019, nas cidades de Aparecida de Goiânia-GO, Morrinhos-GO, Pontalina-GO, Goianésia-GO, São Luís dos Montes Belos-GO, Goiânia-GO e Nova Crixás-GO, os denunciados **DIOGO MARQUES DE LIMA**, vulgo "DM" ou "Demo", **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO**, **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS**, vulgo "Picolé", de forma dolosa, livre e consciente, promoviam e integravam, pessoalmente, organização criminosa, na qual havia emprego de arma de fogo (fl. 72-v do IP).*

*C. No dia 10/01/2019, durante a madrugada, na agência do Banco do Brasil de Nova Crixás-GO, localizada na Av. Tancredo Neves esquina com Av. Geva de Souza, setor Rodoviário, cidade de Nova Crixás-GO, os denunciados **ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR**, vulgo "Brady", **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA**, vulgo "Jholzinho", **DIEGO BARBOSA LOPES**, **DIEGO DE OLIVEIRA DIAS**, vulgo "Branquinho", **DIOGO MARQUES DE LIMA**, vulgo "DM" ou "Demo", **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO**, **MARCELO ANTÔNIO MARQUES**, vulgo "Panda" ou "Mad Max", **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**, **RYANN CARLOS DA SILVA** e **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS**, vulgo "Picolé", de forma dolosa, livre e consciente,*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

4



*subtraíram, para si e para outrem, coisa alheia móvel, isto é, a quantia de R\$ 29.610,00 (vinte e nove mil, seiscentos e dez reais), com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, durante repouso noturno, em prejuízo do Banco do Brasil.*

### 1.DA SÍNTESE FÁTICA

*No dia, horário e local indicados DIOGO, PAULO, SILAS e FERNANDO desembarcaram de um Vw Gol, branco, em frente à agência do Banco do Brasil, quebraram a porta de segurança com uma alavanca de ferro (descrita à fi. 15 do IP), introduziram artefatos explosivos de fabricação caseira do tipo metalon e pólvora negra de foguete, que foram acionados, subtraindo em seguida a quantia de R\$ 29.610,00 (vinte e nove mil, seiscentos e dez reais) dos terminais de autoatendimento (TAA), empreendendo fuga.*

*A Delegacia Estadual de investigações Criminais (DEIC), por seu Grupo Antirroubo a Banco (GAB), com sede em Goiânia-GO, já investigava outros fatos semelhantes, ocorridos em Morrinhos-GO, Pontalina-GO e Goianésia-GO, além de premeditações para furtos em São Luís dos Montes Belos-GO e Pires do Rio-GO.*

*Na marcha das investigações, foram decretadas interceptações telefônicas na Comarca de Goianésia-GO (nos autos n. 2019.0003.4560) e houve concessão de prova emprestada das investigações de fato(s) ocorrido(s) em Pontalina-GO (nos*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

5



*autos n. 2018.0128.0147).*

*Assim, apurou-se que os denunciados ALEXANDRE (vulgo "Brandy"), RODRIGO (vulgo "Neblina"), MARCELO (vulgo "Panda") e DIEGO DIAS (vulgo "Branquinho") foram os "donos dos serviços", isto é, autores intelectuais dos crimes de furto com emprego de explosivos.*

*Já os denunciados PAULO, SILAS (vulgo "Picolé") e DIOGO (vulgo "DM" ou "Demo") figuravam como executores, inclusive com o motorista e também denunciado FERNANDO, ao passo que os denunciados DIEGO LOPES, RYANN e CARLOS HENRIQUE (vulgo "Jholzinho") atuaram, sobre o fato ocorrido em Nova Crixás-GO, apenas de modo mais colateral, como partícipes.*

*Importante frisar que todos os denunciados são ligados ao 'braço goiano da facção criminosa "Primeiro Comando da Capital", e que houve emprego de arma de fogo, descrita às fl. 72-v do IP.*

*Nas vésperas do crime, RYANN incumbiu-se de comprar uma alavanca "com voltinhas", com a importância de R\$ 100,00 (cem reais) repassada por CARLOS HENRIQUE, ambos sob comando de "Jegue", cujas ordens eram disparadas de unidade prisional. DIEGO BARBOSA LOPES encarregou-se de transportar a alavanca entre as residências de RYANN e de CARLOS HENRIQUE, o qual se encarregou de entregar os objetos aos executores do crime (PAULO, SILAS,*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

6



*DIOGO e FERNANDO).*

***ALEXANDRE** repassava drogas (fls. 55/56-v do IP) e era o mentor da organização criminosa especializada em furtos com emprego de explosivos (fls. 46/47, 49/50, 57/57-v e 61-v/62-v do IP), que pratica tais delitos, estável e permanentemente, pelo menos desde o furto a agência bancária de Morrinhos-GO (ocorrido no dia 01/11/2018), a teor da fl. 103 do IP, entre outras. (Mencionado por FERNANDO às fls. 61-v/62-v do IP, utilizava os números de telefone (62) 9-9309-1567 (IMEI n. 358320064836270), (62)9-9128-3615 e (62)9-9242-0156).*

***CARLOS HENRIQUE ("Jholzinho")** encarregou-se de repassar a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) a RYANN para comprar a alavanca a ser utilizada na perpetração do crime e determinar a DIEGO BARBOSA LOPES que a buscase. Depois, repassou a alavanca aos executores do crime.*

***DIEGO BARBOSA LOPES** participou do crime ao transportar a alavanca entre as residências de RYANN e CARLOS HENRIQUE, cuja namorada RAIANE DIAS PEREIRA (qualificada à fl. 08 do IP) cedeu sua motocicleta para que a tarefa fosse concretizada.*

***DIEGO DE OLIVEIRA DIAS ("Branquinho")** também está ligado à organização criminosa, como ressaltado nas fls. 103-v e 443, principalmente por seu vínculo com ALEXANDRE, visto que os dois estão presos em Aparecida de Goiânia-*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

7



*GO. De lá, realizava ligações para AMANDA ALVES DE SOUSA, sua visitante na Penitenciária e também para SILAS e PAULO (fl. 223 do IP). Mencionado por FERNANDO às fls. 61-v/62-v do IP e nas interceptações de fls. 262-v/263 e 271/271-v do IP. Pratica os crimes de furto com emprego de explosivo, de modo estável e permanentemente, pelo menos desde o furto à agência bancária de Morrinhos-GO (ocorrido no dia 01/11/2018). Utilizava o número telefônico 62-9-9336-0967 e também o número telefônico 62-994334309, que é de seu pai (fl. 222-v do IP).*

***DIOGO** ("DM" ou "Demo") utilizava o número telefônico 62-9-9111-7390 e era um dos executores dos crimes, com SILAS (com quem interagiu, como se vê à fl. 113-v do IP) e com FERNANDO. Relatório policial final (fl. 432 do IP) deixou claro que sua localização era em Nova Crixás-GO na época do crime. Em determinada ocasião, deixara o aparelho com sua esposa/amásia, a qual buscava informações dele (fl. 113-v do IP) em interação com SILAS. Ainda se proclamava do PCC (fl. 113-v do IP). Segundo FERNANDO (fl. 437 do IP), DM também levaria os explosivos para São Luís dos Montes Belos-GO. Pratica os crimes de furto com emprego de explosivo de modo estável e permanentemente, pelo menos desde o furto a agência bancária de Morrinhos-GO (ocorrido no dia 01/11/2018). Mencionado por FERNANDO às fls. 61-v/62-v do IP.*

***FERNANDO** era o motorista do grupo que executou o crime em Nova*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

8



*Crixás/GO, como o denunciado SILAS destacou, às fls. 49/50 do IP. Às fls. 61-v/62-v do IP, também enfatizou a participação de ALEXANDRE, DIOGO, SILAS, PAULO e DIEGO DIAS sobre furtos mediante explosão. Pratica os crimes de furto com emprego de explosivo de modo estável e permanentemente, pelo menos desde o furto a agência bancária de Morrinhos-GO (ocorrido no dia 01/11/2018), especialmente na cidade de Goianésia-GO. Utilizava o número telefônico (62) 9-8530-9355.*

***MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA, vulgo “Panda” ou “Mad Max”** é especialista na fabricação de explosivos (fl. 432 do IP). Utilizava o número telefônico (62) 9-9385-2354 e (62) 9-9128-3615 (fls. 209-v/212-v e 339) e interagia com os executores dos crimes (fls. 106 e 111/113 do IP). Pratica os crimes de furto com emprego de explosivo de modo estável e permanentemente, pelo menos desde o furto a agência bancária de Morrinhos-GO (ocorrido no dia 01/11/2018).*

***PAULO**, utilizava o número telefônico (62) 9-9210-1329 e com ele falava com SILAS (fl. 105), que indicou seu envolvimento no crime. Atuava, pois, como um dos executores do crime (fl. 432 do IP) e até confessou sua participação nele (fl. 38 do IP), embora tenha depois formalmente negado, durante seu interrogatório policial (fls. 46/47 do IP). Apesar disto, sua localização foi comprovada em Nova Crixás-GO na época do crime (fl. 432 do IP). Pratica os crimes de furto com emprego de explosivo de modo estável e permanentemente, pelo menos desde o furto a agência bancária de Morrinhos-GO (ocorrido no dia 01/11/2018). Mencionado por*





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*Vara dos Feitos*

9



*FERNANDO às fls. 61-v/62-v do IP.*

*RYANN participou da compra da alavanca, com dinheiro repassado pelos mentores do crime a CARLOS HENRIQUE e utilizava o número de telefone (62) 9-9824-1502. Recebeu ligação da linha telefônica (62) 9-8590-0196.*

*SILAS confirmou que foi um dos encarregados da execução do crime perpetrado em Nova Crixás-GO (fls. 49/50 do IP). Se não bastasse, a sua localização era em Nova Crixás-GO na época do crime (fl. 432 do IP). Durante as investigações ainda se apurou que ele utilizava o nome de Luiz Henrique Carvalho de Assis, seu irmão, à fl. 424. Mencionado por FERNANDO às fls. 61-v/62-v do IP. Pratica os crimes de furto com emprego de explosivo de modo estável e permanentemente, pelo menos desde o furto a agência bancária de Morrinhos-GO (ocorrido no dia 01/11/2018). Utilizava o número telefônico (62) 9-9558-7931.*

*O modus operandi de atuação do grupo criminoso é sempre o mesmo: utilização de artefato explosivo de fabricação caseira do tipo metalon e pólvora negra de foguete; - denotação de explosivos sempre no mesmo horário e direção dos ataques perpetradas por criminosos de dentro do sistema prisional, vinculados ao PCC. Algumas vezes, ainda, existe incêndio do veículo utilizado na consumação do crime”.*

O trabalho investigativo que ensejou a propositura da presente ação penal



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

10



encontra-se materializado no **Inquérito Policial n. 23/2019**, instaurado pela Delegacia Estadual de Investigações Criminais – Grupo Antirroubo a Bancos – GAB, após a notícia de ocorrência de um furto praticado durante o repouso noturno e com artefato explosivo, ocorrido no **dia 10 de janeiro de 2019** na agência do Banco do Brasil em **Nova Crixás/GO**.

Segundo se observa, a Delegacia Estadual de Investigações Criminais (DEIC), por seu Grupo Antirroubo a Bancos (GAB), com sede em Goiânia/GO, já investigava outros fatos semelhantes, ocorridos em Morrinhos/GO, Pontalina/GO e Goianésia/GO, além de premeditações para furtos em São Luís dos Montes Belos/GO e Pires do Rio/GO.

Conforme relatado na exordial, na marcha das investigações, foram decretadas interceptações telefônicas na Comarca de Goianésia/GO (nos autos n. 2019.0003.4560 – Projudi 0003456-18.2019.8.09.0049) e houve concessão de prova emprestada (fls. 03/07, arq. 02, evento 03) das investigações de fato(s) ocorridos em Pontalina/GO (nos autos n. 2018.0128.0147 – Projudi 0008532-23.2019.8.09.0049).

Segundo se infere, a denúncia foi recebida **no dia 27 de março de 2018**, oportunidade em que, deferindo representação da autoridade policial, com aquiescência do Ministério Público, foi decretada a **prisão preventiva** de **ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR** (vulgo “BRADY”); **CARLOS**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

11



**HENRIQUE JEAN COSTA, (vulgo “JHOLZINHO”); DIEGO BARBOSA LOPES; DIEGO DE OLIVEIRA DIAS (vulgo “BRANQUINHO”); DIOGO MARQUES DE LIMA (vulgo “DM” ou “DEMO”); FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO; MARCELO ANTÔNIO MARQUES (vulgo “PANDA” ou “MAD MAX”); PAULO BATISTA DE OLIVEIRA; RYANN CARLOS DA SILVA e SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS (vulgo “PICOLÉ”)** (fls. 97/102, arq. 03, evento 03), e expedidos os respectivos mandados de prisão (fls. 129/138, arq. 03, evento 03).

Os acusados **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA, DIEGO BARBOSA LOPES, MARCELO ANTÔNIO MARQUES, ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR, DIOGO MARQUES DE LIMA, PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO e SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS** foram citados pessoalmente (fls. 173 e 174, arq. 03, evento 03; fls. 146, 149, 152, 158, 162 e 165, arq. 04, evento 03, respectivamente).

Às fls. 179/185, arq. 03, evento 03, foi juntado aos autos relatório final complementar do IP n. 23/2019, elaborado pela autoridade policial em atenção a requisição do Ministério Público.

O réu **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA** apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, e se reservou o direito de apresentar sua defesa ao longo da instrução criminal (fl. 87, arq. 04, evento 03).



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

12



Já o acusado **DIEGO BARBOSA LOPES**, que apresentou resposta à acusação por intermédio de advogada constituída, alegou que não teve participação no fato narrado na denúncia e requereu sua absolvição sumária (fls. 112/114, arq. 04, evento 03).

Na petição de fls. 225/226 do arquivo 04 do evento 03, **DIEGO BARBOSA LOPES** requereu o desmembramento do feito, pedido que foi **indeferido** (decisão de fls. 266/267, arq. 04, evento 03) por não se enquadrar nas disposições do art. 80 do Código de Processo Penal.

Os acusados **ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR, DIEGO DE OLIVEIRA DIAS, DIOGO MARQUES DE LIMA, FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO, MARCELO ANTÔNIO MARQUES, PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, RYANN CARLOS DA SILVA e SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS** apresentaram resposta à acusação por meio de advogado nomeado (fls. 301/305, arq. 04, evento 03) e, preliminarmente, alegaram ausência de justa causa e requereram a rejeição da denúncia nos termos do art. 395, III, do CPP. No mérito, pugnaram pela absolvição sob a alegação de que não possuem ligação com os fatos criminosos.

**Com a criação desta Unidade Judiciária especializada**, o magistrado da Comarca de Nova Crixás/GO, em 13 de setembro de 2019, determinou a remessa dos autos para este Juízo (fls. 362/363, arq. 04, evento 03).



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

13



Afastadas as teses defensivas e não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito e designei audiência de instrução e julgamento (fls. 29/34, arq. 05, evento 03).

Na mesma ocasião, desconsidere a resposta à acusação apresentada pelo acusado RYANN CARLOS DA SILVA, que não havia sido citado pessoalmente e, mesmo assim, apresentou resposta à acusação por meio de advogado nomeado (fls. 301/305, arq. 04, evento 03).

No curso da instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, a saber, o Delegado de Polícia SAMUEL PEREIRA MOURA; os agentes da polícia civil MARCELO ESTEVAN MACHADO e LUCAS MEDEIROS DE SOUSA (depoimentos gravados em mídia, evento 04); AURELINO PEREIRA ALVES, ÉLDER ITABAJAR PEREIRA (depoimentos gravados em mídia, evento 139) e NATAL DOS REIS OLIVEIRA (depoimento gravado em mídia, evento 296); bem como ouvida a testemunha indicada pela defesa de **DIEGO BARBOSA LOPES**, VANDERLEI PEREIRA SOUZA (depoimento gravado em mídia, evento 296). As demais testemunhas foram dispensadas com a concordância das partes.

Ato seguinte, determinei o **desmembramento** dos autos em relação ao acusado RYANN CARLOS DA SILVA, pois não havia sido citado pessoalmente; em relação ao processado SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS, porque pela segunda vez consecutiva, não compareceu à audiência apesar de ter sido requisitado (encontrava-



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

14



se preso em outra Unidade da Federação) e, quanto a DIEGO DE OLIVEIRA DIAS, porque referido réu não foi citado pessoalmente e a defesa constituída não ratificou a peça defensiva apresentada pelo advogado nomeado (**os autos desmembrados receberam o n. 5478852-05**).

Considerando que o Delegado de Polícia SAMUEL PEREIRA MOURA, esclareceu que o alvo das investigações de vulgo “BRADY” era um terceiro identificado como LYNEKER e não ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR, revoguei a prisão preventiva do referido réu e na sentença do evento 129, **julguei antecipadamente a lide** e **ABSOLVI** o acusado ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR da imputação feita, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil e no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Na sequência, os acusados **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA, DIEGO BARBOSA LOPES, FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO, MARCELO ANTÔNIO MARQUES** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** foram qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante das mídias acostadas nos eventos 257/261.

Designei nova audiência para qualificação e interrogatório do acusado DIOGO MARQUES DE LIMA (faleceu posteriormente), porém decretei sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, porque supracitado processado não foi encontrado para intimação no endereço informado nos autos (evento 284).



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

15



Nenhuma diligência foi requerida na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Na decisão do evento 343, chamei o feito à ordem e determinei a intimação da autoridade policial da DEIC-GAB para colacionar aos autos a decisão judicial que autorizou o compartilhamento/empréstimo das provas produzidas no IP n. 183/2018, referentes à medida cautelar n. 2018.0128.0147 (0128014-50), que ainda tramitava em Pontalina/GO (em segredo de justiça), com o IP n. 12/2019 e o IP n. 23/2019, bem como a decisão judicial que autorizou o compartilhamento/empréstimo das provas produzidas no IP n. 12/2019, atinentes a cautelar n. 2019.0003.4560 (0003456-18 – que tramitava em Goianésia/GO), com o IP n. 23/2019 e a presente ação penal (0030064-60.2019.8.09.0176), o que foi parcialmente atendido nos eventos 353/354.

O acusado **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** formulou pedido de nulidade do processo no evento 329, o qual foi **indeferido** na decisão do evento 343, porque o compartilhamento de provas obedeceu a orientação da Súmula 591 do STJ e os precedentes dos tribunais superiores sobre a matéria.

Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** nas penas dos arts. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013 e 155, §§ 1º e 4º-A, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal); a



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

16



condenação dos acusados **DIOGO MARQUES DE LIMA** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** nas penas do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 e art. 155, § 1º e 4º-A, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal, todos os crimes em concurso material (art. 69 do Código Penal); a condenação do acusado **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** nas penas do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 e sua absolvição quanto ao crime de furto qualificado, com fulcro no art. 366, inciso VII, do CPP, e a condenação dos acusados **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA** e **DIEGO BARBOSA LOPES** nas penas do art. 155, §§ 1º e 4º-A, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal.

A defesa técnica de **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA** requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inc. VII do CPP. Subsidiariamente pleiteou o afastamento da majorante do repouso noturno, a desclassificação da conduta para furto simples ou que a pena seja fixada no mínimo legal. Pleiteou ainda o direito de o réu de recorrer em liberdade (evento 372).

Em sede de memoriais, a defesa de **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** pugnou seja declarada a nulidade do processo, sob a alegação de que a autoridade policial não tinha autorização para compartilhar as provas produzidas em outro Juízo. Ainda em sede de preliminar, requereu a absolvição do acusado quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, sustentando a ocorrência de **coisa julgada**.





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

17



No mérito, requereu a absolvição do acusado por ausência de provas, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, bem como seja fixado regime inicial menos gravoso e permitido ao réu recorrer em liberdade (evento 400).

A defesa técnica dativa de **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO e DIEGO BARBOSA LOPES** (evento 449), a seu turno, sustentou a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e requereu sua rejeição tardia com base no art. 395, I do CPP.

No mérito, sustentou a insuficiência de provas e requereu a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.

De forma subsidiária, requereu o afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo; a fixação da pena no mínimo legal; a aplicação de regime prisional mais brando; a substituição da pena por restritiva de direitos ou aplicação da suspensão condicional da pena, e que os réus possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado.

Na decisão do evento 471, **julguei extinta a punibilidade** de DIOGO MARQUES DE LIMA em função de seu falecimento, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

18



As certidões de antecedentes criminais dos acusados foram acostadas aos eventos 454/455.

### **Vieram-me os autos conclusos para sentença.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, registro que, em razão do **desmembramento** dos autos em relação aos acusados RYANN CARLOS DA SILVA, SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS e DIEGO DE OLIVEIRA DIAS, da extinção da punibilidade em função do falecimento do acusado DIOGO MARQUES DE LIMA (evento 471) e da absolvição do acusado ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR (evento 129), serão analisados, nesta sentença, somente os fatos atribuídos aos denunciados **1)MARCELO ANTÔNIO MARQUES, 2)PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, 3)FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO, 4)CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA e 5)DIEGO BARBOSA LOPES.**

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

19



## **PRELIMINARES SUSTENTADAS PELAS DEFESAS TÉCNICAS**

### **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA/REJEIÇÃO TARDIA DA PEÇA ACUSATÓRIA**

Do cotejo dos autos, verifico que, em sede de memoriais, a defesa dativa dos acusados **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO e DIEGO BARBOSA LOPES** sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, em consequência, requereu sua rejeição tardia, sob a alegação de ausência de individualização das condutas dos réus. Sustentou, ainda, que a peça acusatória é genérica, que a denúncia apenas faz referência às operações que ocorreram e ao funcionamento da organização criminosa, sem contudo apontar minimamente a conduta perpetrada por cada acusado.

No entanto, **vejo que a denúncia foi recebida justamente porque foi ofertada em perfeita conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal,** na medida em que contém os elementos probatórios mínimos (prova de materialidade e indícios de autoria), a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

Aliás, pelo que se infere, a denúncia descreveu, ainda que de forma sucinta e objetiva, as condutas dos réus, de modo a possibilitar que tivessem ciência de toda



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

20



a imputação a eles endereçadas, e não apresenta nenhum vício que justifique seu não recebimento, uma vez que foi ofertada em obediência ao Código de Processo Penal e garantiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse trilhar, ressalto que a **inépcia da denúncia** somente pode ser reconhecida quando a exordial acusatória for **manifestamente inepta**, isto é, quando sua deficiência **impedir a compreensão da acusação** e, conseqüentemente, a defesa do(s) réu(s), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ressalto ainda que nos chamados crimes de **autoria coletiva** – como é o caso do crime de **organização criminosa** –, não há nenhum óbice ao oferecimento de denúncia geral, em que se atribui a mesma conduta a todos os acusados, sendo suficiente a narrativa do fato delituoso e a indicação da suposta participação de cada acusado, para que se possibilite o direito à ampla defesa. Observe:

*“(...) Segundo entendimento pacífico nesta Corte, nos crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição individualizada da conduta de cada acusado na ação delitiva, sendo suficiente a narrativa do fato delituoso e a indicação da suposta participação do acusado, para que se possibilite o direito à ampla defesa. Precedentes. Assim, na hipótese dos autos, não há nenhum óbice ao oferecimento de denúncia geral, em que se atribui a mesma conduta a todos os acusados, uma vez que da narrativa dos fatos delitivos, está assegurado o exercício de defesa do paciente. Precedentes.” (STJ. HC 161.622/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012) (grifei)*

*“(...) 3. Na linha de precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

*diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie (...)” (STJ, RHC 147000/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2023, DJe 14/04/2023) (grifei)*

Nesses casos, exigir a descrição minudente da conduta de cada réu seria o mesmo que inviabilizar a acusação, o que torna forçosa a acusação geral, que em nada se assemelha à acusação genérica, que acarreta a inépcia da inicial.

À luz dessas considerações, **RECHAÇO** a tese preliminar de inépcia da denúncia e, em consequência, **DESACOLHO** o pedido de rejeição tardia da inicial acusatória, sustentada pela defesa dativa de **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO e DIEGO BARBOSA LOPES.**

**ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO/FALTA DE DECISÃO DE  
COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS PRODUZIDAS EM OUTRO  
JUÍZO/PRINCIPIO DA ÁRVORE DO FRUTO ENVENENADO**

Conforme acima relatado, a defesa técnica de **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** sustentou, preliminarmente, a nulidade do feito, ao argumento de que a inicial foi deflagrada com base em provas produzidas em outro Juízo sem que houvesse decisão que autorizasse o compartilhamento das referidas provas.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

22



Entrementes, constato que referida tese defensiva já foi devidamente analisada na decisão do evento 343, de forma que se encontra caracterizada a **preclusão consumativa**.

De todo modo, para evitar futura alegação de ausência de fundamentação da sentença, passo **novamente** a enfrentar supracitada tese.

Nesse tocante, cumpre consignar que, **ao contrário do alegado pela defesa**, a decisão do evento 343 não deixou evidenciado que o presente feito se encontra nulo, pois naquela decisão – que se encontra devidamente fundamentada –, reputei válidas as provas derivadas das cautelares que subsidiaram as investigações do IP n. 23/2019 (Nova Crixás/GO).

Ainda na decisão do evento 343, determinei a intimação da autoridade policial da DEIC-GAB para colacionar aos autos a decisão judicial que autorizou o compartilhamento/empréstimo das provas produzidas no IP n. 183/2018 (Comarca de Pontalina/GO) e no IP n. 12/2019 (Comarca de Goianésia/GO), o que foi atendido em parte nos eventos 353/354, pois foi juntada somente a decisão referente ao IP n. 183/2018, e, quanto à decisão referente ao IP n. 12/2019, a autoridade policial alegou que não tinha mais acesso ao inquérito policial, porque este foi remetido para este Juízo (processo n. **0008532-23.2019.8.09.0049**).

A esse respeito, observo que a autoridade policial comprovou que possuía



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

23



autorização para compartilhar as provas produzidas no IP n. 183/2018 (referente à Comarca de Pontalina/GO) com o IP n. 23/2019. Nesse ponto, entendo possível sustentar que o Juízo de Pontalina/GO1, em sua decisão, autorizou o empréstimo da prova com outros procedimentos, apesar de ter mencionado na parte dispositiva apenas o GAECO/GO (fls. 355/358 do vol. 01 do HPF).

No que concerne ao IP n. 12/2019 (da Comarca de Goianésia/GO), na presente data, consultando o sistema Projudi, apesar de não ter localizado a decisão judicial que autorizou o compartilhamento/empréstimo das provas, constatei que o IP n. 12/2019 (autos n. 2019.0003.4560 – Projudi 0003456-18 – feito arquivado) atualmente se encontra nesta Unidade Judiciária, sob a jurisdição desta Magistrada, embora em procedimento distinto.

Todavia, observei que ambos os procedimentos corriam sob a presidência do mesmo Delegado de Polícia em uma mesma unidade policial e que o IP n. 12/2019 atualmente tramita nesta Unidade Judiciária, **sob a supervisão desta Magistrada** (e pode ser consultado pelas partes).

Nesse alinhamento, reproduzo os julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça transcritos na decisão do evento 343 que defendem que a **produção probatória é atividade de interesse público** e que o art. 372 do

---

<sup>1</sup>As decisões proferidas pelo Juízo de Pontalina podem ser visualizadas no bojo dos autos n. 0157355-24.2018.8.09.0129 (solicitar acesso para consulta no Projudi no campo “outras”).



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

24



CPC/2015 não exige autorização expressa do magistrado responsável pela produção da prova para que ela seja utilizada em outro processo, desde que sejam observados o contraditório e a ampla defesa. Note:

*“(...) 2. O compartilhamento de provas produzidas em ações cautelares para outros procedimentos apuratórios, inclusive de natureza administrativa, é admitido pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A prova compartilhada, assim como qualquer outra produzida em procedimentos jurisdicionais, deverá ser integrada ao processo destinatário, submetida ao contraditório e, ao final, valorada por parte da autoridade judicial competente à prolação da decisão de mérito na lide sub judice, razão pela qual a prévia autorização para a sua utilização em procedimento diverso não exige exame aprofundado do seu conteúdo. 4. A produção probatória é atividade de nítido interesse público, pois destinada à reprodução mais fiel possível dos fatos controvertidos, tanto em processos de natureza jurisdicional como administrativa. Assim, eventual indeferimento da pretensão de compartilhamento deve ser lastreado em valores que justifiquem a restrição ao acesso aos elementos de prova já produzidos, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STF. AC 4044 AgR-AgR Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-038, DIVULG 22-02-2019, PUBLIC 25-02-2019).*

*“(...) Além disso, ao contrário do que argumenta o recorrente, não há que se falar em ausência de autorização judicial para se utilizar a prova emprestada originada da interceptação telefônica, pois o magistrado que decretou a interceptação telefônica no bojo do inquérito policial foi o mesmo que julgou a queixa-crime e a ação de indenização correlatas, visto que a comarca é de Juízo único. 4.3. Ademais, diferente do que ocorre no compartilhamento da prova emprestada no âmbito do processo administrativo, o qual se exige autorização do Juízo responsável pela produção da prova (Súmula n. 591/STJ), no processo civil não se exige tal requisito, pois em ambos os feitos haverá um juiz responsável por averiguar a legalidade da prova e observar o contraditório, não se podendo olvidar que o art. 372 do CPC/2015 não exige autorização expressa do magistrado responsável pela*





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

25



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

*produção da prova para que ela seja utilizada em outro processo”* (STJ. REsp 1780715/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021).

Dessarte, nos termos da Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, reverbero que não configura nulidade, absoluta ou relativa, o empréstimo/compartilhamento de provas obtidas lícitamente em outros procedimentos, desde que observados o contraditório e a ampla defesa, conforme ocorreu no presente feito. **DESACOLHO** a tese de nulidade do processo, portanto.

### **ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM/COISA JULGADA**

O réu **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**, por meio de sua defesa, sustentou, em sede preliminar, que no processo n. 0072494-27.2019.8.09.0079 o referido acusado foi preso, processado e condenado pelos mesmos fatos descritos nesta ação penal.

Dessa forma, a defesa alegou ofensa ao princípio constitucional do *bis in idem*, pois segundo aduzido os fatos discutidos nestes autos já foram objeto de deliberação judicial, o que inclusive resultou na condenação do acusado **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** por crime de organização criminosa.

No entanto, ao contrário do alegado pela defesa técnica, não verifiquei identidade de fatos nas denúncias ofertadas nesta ação penal e no feito n. 0072494-27.2019.8.09.0079, de modo a caracterizar *bis in idem* entre as ações, pois observei



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

26



que versam sobre crimes perpetrados por **organizações criminosas compostas por integrantes distintos** que atuaram em **períodos diferentes**.

De modo contextual, esclareço que na ação penal n. **0072494-27.2019.8.09.0079** figuram como réus **MARCOS ANDERSON ALVES, MAGNO RODRIGUES MARTINS, IAGO GRACIANO SILVA FREITAS, MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA, ELIOMAR PEREIRA SOBRINHO e LETÍCIA DOS REIS DINIZ**, os quais foram denunciados e condenados por integrar organização criminosa especializada na prática de furto qualificado e receptação que atuou em Itaberaí/GO **no dia 05/02/2019 (o feito se encontra em fase recursal)**.

Noutro vértice, observo que na denúncia deste feito (ação penal n. **0030064-60.2019.8.09.0176**) figuram como réus **ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA, DIEGO BARBOSA LOPES, DIEGO DE OLIVEIRA DIAS, DIOGO MARQUES DE LIMA, FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO, MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA, PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, RYANN CARLOS DA SILVA e SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS**, os quais supostamente compuseram organização criminosa voltada para a prática de furtos qualificados praticados nos municípios de Aparecida de Goiânia/GO<sup>2</sup>, Morrinhos/GO, Pontalina/GO, Goianésia/GO, São Luís dos Montes Belos/GO, Goiânia/GO e Nova Crixás/GO **entre os dias 01/11/2018 a**

<sup>2</sup>Apesar de na denúncia constar que o grupo criminoso também praticou furto em Aparecida de Goiânia/GO, da leitura dos autos não verifiquei nenhuma informação nesse sentido.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

27



10/01/2019.

Portanto, não há identidade de fatos, de réus e nem de períodos de atuação entre os grupos criminosos denunciados nas duas denúncias de maneira a configurar *bis in idem*. Cada denúncia se refere a uma organização criminosa distinta, em relação às quais não há identidade quanto aos seus integrantes e nem exata coincidência quanto ao período em que os fatos foram praticados.

Ademais, cumpre consignar que, ainda que se trate de um crime permanente, como é o caso do delito de organização criminosa, a imputação do mesmo crime mais de uma vez, quando se relaciona a períodos de atuação distintos, não caracteriza *bis in idem*.

Desse modo, não há como reconhecer litispendência ou coisa julgada entre as duas ações penais, pois versam sobre crimes diversos perpetrados por organizações criminosas compostas por integrantes diferentes que atuaram em localidades e tempos distintos.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. "A litispendência guarda relação**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

28



*com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018). 2. Na hipótese, como bem asseverado pelo Tribunal de origem, não há de se cogitar de violação ao princípio do ne bis in idem, uma vez que a imputação referente à participação em organização criminosa seria diversa da referente a da denúncia na Ação Penal n. 5002349-24.2019.4.04.7000. Isso, porque, "na imputação do FATO 1, a denúncia descreve que o denunciado integrou, de 2011 a 2018, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes contra a administração pública, estelionato, crimes contra a ordem tributária e lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, envolvendo a administração das seis concessionárias de pedágio do Anel de Integração do Paraná" (STJ fls. 272/273). Não há que se falar, portanto, em nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada por esta via. (...)" (STJ. AgRg no RHC n. 116.861/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 24/08/2021).*

*"(...) V - No processo penal, há litispendência - pressuposto processual de validade objetivo extrínseco negativo ou impeditivo - quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, são imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa VI - Não se verifica litispendência entre a Ação Penal n. 5059500-45.2019.4.04.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, e a Ação Penal n. 5009558-44.2019.4.04.7000, em curso perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo em vista que nesses processos imputa-se ao recorrente a prática de crimes de corrupção ativa vinculados a contratos e termos aditivos distintos e que não há identidade no polo passivo das relações jurídicas processuais. (...)" (STJ. AgRg no RHC n. 138.895/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 05/05/2021).*

Nesse caso, não procede a alegação de litispendência ou de coisa julgada e tampouco a tese de ofensa ao princípio do *bis in idem*, razão pela qual fica



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

29



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS  
#EmConstanteEvolução

**RECHAÇADO** o pleito defensivo nesse tocante.

Deste modo, enfrentadas as teses defensivas, e não havendo outras preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes, passo, doravante, à análise meritória.

### **OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS**

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que rezam:

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:** “Art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

§ 1º (omissis)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.”

O bem jurídico penalmente tutelado pela norma penal em apreço é a **paz pública**.

**FURTO:** “Art. 157 do Código Penal – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

*Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

§ 1º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

(...)

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.”



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

30



O crime de furto tem por escopo tutelar o patrimônio.

## **MATERIALIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTO**

A **materialidade** dos delitos noticiados na denúncia encontra-se satisfatoriamente comprovada por meio do registro de atendimento integrado n. 8900897 (fls. 14/22, arq. 01, evento 03); termo de exibição e apreensão (fls. 26/27, arq. 01, evento 03); cópia do IP n. 12/2019 – DEIC (fls. 46/349 do arq. 01 e fls. 01/244 do arq. 02, evento 03); relatórios policiais subscritos pelos agentes policiais da DEIC-GAB com fotografias (fls. 09/69, 164/197, 276/309 do arq. 02 e fls. 34/65 do arq. 03, evento 03); transcrições das interceptações telefônicas (fls. 142/162, arq. 02, evento 03); das planilhas de SMS (fls. 627/660 do vol. 01 do HPF); das confissões extrajudiciais dos acusados e das provas testemunhais produzidas em Juízo.

### **AUTORIA DELITIVA**

Ressalto que, em decorrência da pluralidade de acusados e de delitos perpetrados, visando facilitar a compreensão, realizarei a análise das declarações das testemunhas e dos denunciados em relação a cada delito, de forma resumida e individualizada.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

31



## CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

De início, constato que os elementos probatórios colacionados aos autos demonstram irrefutavelmente a autoria do crime de organização criminosa imputado aos processados **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO, MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA e PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**, não remanescendo nenhuma dúvida a esse respeito.

Da detida análise dos elementos probatórios aglutinados ao presente feito, verifico que os réus teriam, entre os dias 01/11/2018 a 10/01/2019, nas cidades goianas de Morrinhos, Goianésia, Nova Crixás, Pires do Rio e São Luís dos Montes Belos, promovido e integrado organização criminosa responsável por furtos a agências bancárias situadas nas referidas localidades, mediante o emprego de explosivos.

As investigações se iniciaram com a Delegacia Estadual de Investigações Criminais (DEIC), por seu Grupo Antirroubo a Bancos (GAB), que investigava fatos semelhantes ocorridos em Morrinhos/GO, Pontalina/GO e Goianésia/GO, além de premeditações para furtos em São Luís dos Montes Belos/GO e Pires do Rio/GO.

Durante as investigações, **houve o encontro fortuito de provas**, a partir das interceptações telefônicas autorizadas na Comarca de Goianésia/GO (nos autos n.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

32



2019.0003.4560 – 0003456-18) e do compartilhamento das provas produzidas em Pontalina/GO (autos n. 2018.0128.0147 – 0128014-50), conforme se vê da decisão acostada às fls. 04/07, arq. 02, evento 03 dos autos.

A partir daí resultou identificado que o grupo criminoso responsável pelas explosões de caixas eletrônicos nas cidades do interior de Goiás também promoveu a explosão perpetrada **contra a agência do Banco do Brasil da cidade de Nova Crixás/GO, no dia 10/01/2019.**

Das provas dos autos, depreende-se que os acusados integravam uma organização criminosa voltada para a prática de furtos a bancos, que se utilizava do mesmo *modus operandi*, **em especial de artefato explosivo caseiro tipo metalon e pólvora negra de foguete**, a detonação dos explosivos sempre ocorria no mesmo horário e os ataques eram perpetrados por criminosos vinculados ao PCC de dentro do sistema prisional.

Em ordem cronológica, listo as subtrações e as tentativas de subtrações atribuídas à referida organização, informando as datas e os locais das práticas ilícitas. Veja-se:

<u>Agência (vítima)</u>	<u>Local</u>	<u>Data</u>	<u>Consumado/Tentado</u>
Caixa Econômica	Morrinhos/GO	01/11/2018	Consumado





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

33



Federal			
SICOOB	Goianésia/GO	20/12/2018	Tentado
Banco do Brasil	Morrinhos/GO	21/12/2018	Consumado
<b>Banco do Brasil</b>	<b>Nova Crixás/GO</b>	<b>10/01/2019</b>	<b>Consumado</b>
Banco do Brasil	Pires do Rio/GO	17/01/2019	Tentado

Segundo a autoridade policial, o bando criminoso era liderado por **LYNEKER GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA** (vulgo “BRADY”), **DIEGO DE OLIVEIRA DIAS** (vulgo “BRANQUINHO”) e **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** (vulgo “PANDA” ou “MAD MAX”).

No mesmo sentido, a autoridade policial aduziu que os acusados **DIOGO MARQUES DE LIMA** (vulgo “DM” ou “DEMO”), **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS** (vulgo “PICOLÉ”) integravam a organização criminosa atuando diretamente nas explosões dos caixas eletrônicos.

Já **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** teria como função, na organização criminosa, transportar o bando para a execução das práticas delituosas.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

34



De acordo com o Delegado de Polícia (fls. 515/548 e fls. 707/739 do vol. 01 do HPF), a forma de agir e o tipo de artefato explosivo empregado na ação criminosa em Nova Crixás em 10/01/2019 foram muito semelhantes aos adotados nos furtos a caixas eletrônicos ocorridos no segundo semestre do ano de 2018 nos municípios de Pontalina/GO, Morrinhos/GO e Goianésia/GO (RAIs n. 8730545, 8193853 e 8723538). Confira:

*“(...) tomou conhecimento de uma tentativa de furto da agência do Banco SICCOOB, na cidade de Goianésia, na madrugada do dia 20/12/2018. Segundo a ocorrência policial 02 (dois) indivíduos encapuzados invadiram a agência bancária, após destruírem a porta de segurança, e com utilização de alavanca de metal abriram um buraco em um dos caixas eletrônicos, com o intuito de colocarem artefato explosivo, oportunidade em que foram acionados os mecanismos de segurança da agência (como o dispensador de fumaça e sinal sonoro), tendo os meliantes abortado a ação criminosa e empreendido fuga. **E que foi identificado que o grupo criminoso responsável por essa ação delituosa já era investigado por esta Delegacia Especializada, por explosões de caixas eletrônicos em cidades do interior de Goiás, especificamente ação criminosa contra a agência da Caixa Econômica na comarca de Morrinhos (RAI nº 8193853); ação criminosa contra a agência bancária do Banco do Brasil, em Morrinhos/GO, na madrugada do dia 21/12/2018 (fato descrito no RAI nº 8730545) e por último fato o fato criminoso praticado no dia 10/01/2018, praticado contra a agência do Banco do Brasil da cidade de Nova Crixás (RAI 8901068).** (...) Por ocasião de uma investigação deste Grupo Antirroubo a Banco, relacionada a explosão de caixa eletrônico do Banco do Brasil, na cidade de Pontalina/GO (na madrugada do dia 08/09/2018), fato investigado no inquérito policial nº 183/2018, já devidamente concluído e remetido ao Poder Judiciário da Comarca de Pontalina/GO, com todos os envolvidos devidamente indiciados e presos preventivamente, por meio de medida cautelar de quebra de sigilo telefônico dos investigados, foi colhido elementos de informação relacionados a primeira ação atribuída a esse novo bando, que se deu contra uma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da cidade de Morrinhos-GO, na madrugada do dia 01 de*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

35



novembro deste ano.” Relatório Final do IP n. 12/2019, fls. 166/167 do arq. 02 do evento 03 – destaques acrescentados.

**A respeito dos fatos em apuração neste feito**, ao ser inquirido em juízo, o Delegado da Polícia Civil SAMUEL PEREIRA MOURA, responsável pelas investigações, à época lotado no Grupo Antirroubo a Bancos (GAB) da DEIC, afirmou que participou das investigações na Comarca de Pontalina/GO em razão da explosão dos caixas eletrônicos (*fato ocorrido na madrugada do dia 08/09/2018*).

Relatou que, durante as investigações, houve pedido de quebra de sigilo telefônico em razão do encontro fortuito de provas de indivíduos vinculados ao PCC que estavam organizando uma explosão na Caixa Econômica Federal de Morrinhos/GO, o que de fato aconteceu em 01/11/2018.

Aduziu que levou as informações à Procuradora da República que respondia por Morrinhos/GO e que também repassou as informações para o setor do GAECO/MPGO, porque não era atribuição do GAB e sim da esfera federal investigar a explosão ocorrida na Caixa Econômica Federal.

Descreveu que, no dia 20/12/2018, houve uma tentativa de explosão ao banco SICOOB de Goianésia/GO, e, na ocasião, foi usado o mesmo *modus operandi* da organização criminosa, com o emprego de artefato explosivo caseiro feito com ferro metalon.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

36



Narrou que com a decisão da Comarca de Pontalina/GO que autorizava o acesso pelo prazo de 90 dias aos extratos de deslocamento dos números de telefone dos envolvidos, os agentes policiais do GAB verificaram dois números que estiveram em Morrinhos/GO e em Goianésia/GO.

Demais disso, alegou que, por meio das interceptações telefônicas autorizadas pela Comarca de Pontalina/GO, a equipe policial ainda apurou que os integrantes da organização criminosa trocavam mensagens e que nas conversas apareciam as alcunhas de alguns presos.

Detalhou que um preso que estava na POG, de vulgo “BRADY”, perguntou para o interlocutor (até então não identificado) qual tinha sido o valor que conseguiram com o furto, e que “BRADY”, ao ouvir o valor, reclamou, pois achou que estava errado. No entanto, disse que o interlocutor afirmou que o valor estava certo e que inclusive já tinha falado com “BRANQUINHO” (que também estava preso e era um dos mandantes dos furtos).

O Delegado de Polícia esclareceu que, a partir do número de “BRADY”, foi possível identificar SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS como o indivíduo que aparecia na conversa em que “BRADY” questionava os valores dos furtos.

Asseverou que SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS esteve na explosão em Morrinhos/GO e em Goianésia/GO e que pelo número que ele utilizava



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

37



identificaram o acusado **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**, que se deslocou para o mesmo local que estava a ERB de **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS** (significa que seus celulares passaram a operar na mesma Estação Rádio Base – mesma antena de telefone).

Ainda em seu depoimento judicial, o Delegado de Polícia **SAMUEL PEREIRA MOURA** alegou que, no dia 21/12/2018, um dia após a tentativa de explosão ao SICOOB de Goianésia/GO, aconteceu uma explosão no Banco do Brasil de Morrinhos/GO e que os responsáveis pela ação usaram a mesma roupa que utilizaram na tentativa de explosão na agência bancária de Goianésia/GO, conforme imagens do circuito interno das câmeras das agências.

Aduziu que, de acordo com as investigações, na ação de Morrinhos/GO os indivíduos que executaram a explosão foram **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS**, **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e **DIOGO MARQUES DE LIMA**, vulgo “DM”.

Quanto à explosão em Nova Crixás/GO, que aconteceu no dia 10/01/2019 na agência do Banco do Brasil, o Delegado de Polícia afirmou que houve troca de informações entre o preso “BRADY” (que até então não sabiam a qualificação) e **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS**, cuja ERB apontava que estava em Nova Crixás/GO. Ainda segundo o Delegado de Polícia, “BRADY” e **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS** falavam abertamente e explicaram como o grupo voltaria



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

38



para Goiânia após o crime.

Acrescentou que o preso “BRANQUINHO” (até então não identificado), em uma conversa com SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS, falou “*traz o meu, o seu, o do PANDA e do BRADY*”.

Quanto ao “PANDA”, o Delegado de Polícia afirmou que se trata de **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**, que era integrante do PCC e já tinha sido preso no ano de 2016 pelo depoente. Discorreu que quando **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** foi preso em 2016, ele possuía o apelido de “MAD MAX”, contudo como era costume dos integrantes do PCC, depois de “cair”, ou seja, de ir preso, ele mudou sua alcunha para “PANDA”.

Sustentou que **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** é um *explosivista* nato, especialista em fazer o explosivo de metalon, e que inclusive foi preso no ano de 2016 por explosões em Aparecida de Goiânia e Goiânia com o mesmo tipo de artefato explosivo.

Destacou que não teve dúvida em identificar “PANDA” como **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**, até porque ele já tinha sido indiciado em outras duas ou três ações com a referida alcunha (“PANDA”).

O Delegado de Polícia especificou que faltava qualificar quem seria “BRADY”



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

39



e “BRANQUINHO”, e que no início acharam que “BRADY” seria ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR, porém viram que não era. Nesse contexto, mencionou que descobriram que ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR apenas pegou o telefone emprestado, e que “BRADY”, na verdade, seria LYNEKER GUILHERME, que também usava o telefone e já tinha sido preso no ano de 2016 com o “PANDA” por explosões a caixas eletrônicos com o mesmo tipo de artefato explosivo.

Além disso, destacou que uma mulher que conversava com LYNEKER neste número constava como sua visitante na prisão e tinha o número salvo nos contatos do WhatsApp do investigado como “AMOR GUILHERME”, o que, nas palavras da autoridade policial, confirmou que “BRADY” se tratava de LYNEKER, pois o nome completo deste investigado é LYNEKER GUILHERME.

Quanto ao integrante de vulgo “BRANQUINHO”, descreveu que chegaram em sua qualificação como DIEGO DE OLIVEIRA DIAS após pedirem o histórico de chamadas de um número de final 2354 e identificarem conversas dele com o pai e com uma menina que constava como sua visitante no GoiásPen.

No mesmo sentido, aduziu que no telefone de SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS tinha o contato de final 2354 que pertencia a DIEGO DE OLIVEIRA DIAS (vulgo “BRANQUINHO”).

Salientou que os indivíduos RYANN CARLOS DA SILVA, CARLOS



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

40



**HENRIQUE JEAN COSTA** e **DIEGO BARBOSA LOPES** não integravam de forma estável o grupo criminoso, e que apenas prestaram um apoio na cidade de Nova Crixás/GO, compraram as alavancas e filmaram os caixas eletrônicos.

Com relação ao acusado **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO**, o Delegado de Polícia mencionou que este foi preso na ação de Goianésia/GO e era o motorista do bando e que **FERNANDO** inclusive declarou, em sede administrativa, que quem estava no carro no referido episódio era **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS**, **DIOGO MARQUES DE LIMA** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**.

O Delegado de Polícia ainda mencionou que no telefone apreendido com **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** tinham fotos dos caixas eletrônicos que o grupo criminoso pretendia explodir. Note:

*SAMUEL PEREIRA MOURA: “(...) que o GAB estava com uma operação junto a Comarca de Pontalina/GO por explosão de caixas eletrônicos; que quase no fim das investigações, houve quebra de sigilo telefônico com pedido de prisão; que apareceu o encontro fortuito de provas de indivíduos vinculados ao PCC, com o braço que chamam ADE, organizando uma explosão na Caixa Econômica de Morrinhos/GO; (...) que depois aconteceu a explosão no dia 01/11/2018 na Caixa Econômica de Morrinhos/GO; (...) que pediu o compartilhamento de provas e levou essas informações na época para a senhora Procuradora da República que respondia por Morrinhos/GO; (...) que também repassou essas informações para o GAECO, porque em regra pelo fato ter acontecido na Caixa Econômica Federal não era atribuição do GAB; que no dia 20/12/2018 houve uma tentativa de explosão no banco SICOOB de Goianésia/GO, mesmo modus operandi, ou seja, os indivíduos chegavam com um veículo, utilizando um artefato explosivo caseiro, feito com ferro metalon; que na decisão de Pontalina/GO os policiais foram autorizados, junto às*





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

41



*operadoras, a fazer uma bilhetagem, ou seja, a pegar não o conteúdo das mensagens mas o extrato de deslocamento dos números pelo prazo de 90 dias e foi verificado que dois números que estiveram em Morrinhos/GO estiveram também na cidade de Goianésia/GO; que na ação de Morrinhos/GO ainda estava na época do grampo autorizado pela Comarca de Pontalina/GO; que os indivíduos trocavam mensagens praticando crimes; que os bandidos conseguiram explodir o caixa eletrônico; que em Pontalina/GO foi o Banco do Brasil; que a explosão da CAIXA foi em Morrinhos/GO; que nas conversas aparecem as alcunhas dos presos; que um preso foi qualificado como BRADY e pela ERB este preso estava na POG; que o preso pergunta quanto que deu, o outro indivíduo fala que deu X; que BRADY meio que reclama achando que os valores estavam errado; que o cara fala 'não, eu já falei até com o BRANQUINHO (que era outro preso)'; que os policiais pediram uma bilhetagem do número que fez a ação para ver com quem o preso BRADY tinha falado; que qualificaram o indivíduo na conversa com BRADY como sendo o investigado SILAS; que SILAS esteve na explosão de Morrinhos/GO e Goianésia/GO; que por meio do número do SILAS viram com quais números SILAS falava antes e depois; que o contato que falava com SILAS se deslocou na mesma direção da ERB de SILAS e assim qualificaram o indivíduo como o investigado PAULO BATISTA que era do Estado de Tocantins; (...) que no dia 21/12/2018 os bandidos explodiram o Banco do Brasil de Morrinhos, um dia depois, usando as mesmas roupas que usaram em Goianésia; que já tinham elementos para três ações; que na ação de Morrinhos conseguiram visualizar mais um indivíduo que foi qualificado como DM, DIOGO MARQUES; que os indivíduos que executavam as explosões eram SILAS, PAULO BATISTA e DIOGO MARQUES; (...) que continuando as investigações, houve uma explosão em Nova Crixás/GO, dia 10/01/2019; que em Nova Crixás os bandidos consumaram o crime; que lá houve troca de informações entre o preso BRADY e SILAS, que estava lá com a ERB em Nova Crixás; que BRADY e SILAS falavam abertamente, explicavam como iam fazer para voltar para Goiânia após o crime; que em uma conversa entre SILAS e BRANQUINHO, BRANQUINHO fala 'traz o meu, o seu, o do PANDA (MARCELO) e do BRADY'; que prendeu o PANDA em 2016, que os integrantes do PCC gostam de utilizar um vulgo até quando eles caem, e quando os integrantes do PCC caem, mudam essa alcunha; que o MARCELO quando foi preso em 2016 tinha o apelido de MAD MAX, porque MARCELO é um explosivista nato e especialista em fazer o explosivo de metalon; que quando prendeu MARCELO em 2016, MARCELO*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

42



1ª

Vara dos Feitos

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*havia feito explosões em Aparecida e Goiânia e todas com o mesmo tipo de artefato explosivo; que quando chegaram na qualificação do **PANDA**, o depoente já o havia indiciado pelo menos em duas ou três ações próximas, como em Caldas Novas, com esse apelido de **PANDA** e como apareceu essa alcunha de **PANDA** e o mesmo artefato explosivo, não houve nenhuma surpresa de que **MARCELO** seria o alvo; que faltavam para qualificar quem seria o **BRADY** e quem seria o **BRANQUINHO**; (...) que o **BRADY** falava por áudio e por mensagens; que por mensagens eram só informações de roubos a bancos e por áudio era um telefone que era comunitário; que teve uma ligação que **ALEXANDRE** pediu uma pizza dentro do presídio e deu a qualificação dele e acreditaram que **ALEXANDRE** seria o **BRADY**, e então puxaram a lista de ligações com os áudios que vieram a posteriori, e **ALEXANDRE** foi descartado porque quem usava esse telefone era o **LYNEKER GUILHERME**, o qual foi preso em 2016 com o **PANDA**, também por explosões de caixa eletrônicos com o mesmo tipo e artefato explosivo e estava na mesma cela do **ALEXANDRE**; que pode afirmar que o telefone era de **LYNEKER** porque **LYNEKER** falava com um contato que o visitava e no telefone da pessoa que fazia as visitas, no WhatsApp, estava escrito 'AMOR GUILHERME' e **LYNEKER** chama **LYNEKER GUILHERME**, então fizeram a relação e ficou muito claro que era **LYNEKER**; que chegaram na qualificação de **BRANQUINHO** pedindo um histórico de chamadas de um número que identificaram com final 2354 e **BRANQUINHO** falava com o pai do **DIEGO** e com a menina que constava como visitante de **DIEGO** no GoiásPen; (...) que o telefone do **SILAS** tinha o contato 2354 que é do **DIEGO DE OLIVEIRA DIAS** (vulgo **BRANQUINHO**); que os indivíduos **RYANN**, **CARLOS HENRIQUE** e **DIEGO BARBOSA** não integravam de forma estável esse grupo, que **RYANN**, **CARLOS HENRIQUE** e **DIEGO BARBOSA** foram um apoio; que esse grupo de criminosos sempre que fazia uma explosão em uma cidade tinha um apoio naquela cidade, apoio antes do crime, para comprar as alavancas, para filmar os caixas eletrônicos; que faziam uma filmagem dos caixas eletrônicos para ver se os presos achavam que aquele caixa abria ou não; que quem tinha o conhecimento técnico de como fazer o explosivo e ver se o caixa abria ou não com aquele explosivo era **LYNEKER**, **MARCELO** e **BRANQUINHO**; (...) que **ALEXANDRE** estava na mesma cela do alvo dos policiais, que era **LYNEKER GUILHERME**, e **ALEXANDRE** acabou usando o telefone emprestado de quem os policiais estavam monitorando; que achou que **ALEXANDRE**, além de usar os áudios, também usava as mensagens mas depois descartaram isso; que **ALEXANDRE** não tem participação no crime; (...) que*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

43



***FERNANDO** quando foi preso na ação de Goianésia foi o motorista, e falou que quem estava no carro era ele, o **SILAS, DIOGO** e o **PAULO BATISTA**; (...) que salvo engano **FERNANDO** foi contato de um dos presos na ação; que após sua prisão **FERNANDO** confessou que foi o motorista do veículo usado na explosão e que botou fogo no carro e contou que quem estava no carro era **SILAS** e **PAULO**; que inclusive no telefone apreendido com os investigados em São Luís tinha fotos dos caixas eletrônicos que explodiriam;(...)*” (Depoimento Judicial de SAMUEL PEREIRA MOURA, gravação audiovisual do evento 04).

Em consonância com o depoimento do Delegado de Polícia se encontram os depoimentos judiciais do agente da polícia civil MARCELO ESTEVAN MACHADO e do papiloscopista da polícia civil LUCAS MEDEIROS DE SOUSA, que também participaram da equipe da DEIC-GAB que investigou os crimes denunciados neste feito.

Em seu depoimento, o agente da polícia civil MARCELO ESTEVAN MACHADO mencionou que SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** faziam parte da organização criminosa desde a ação de Goianésia e que depois dessa empreitada os acusados SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** foram para Morrinhos e explodiram a agência do Banco do Brasil.

Acrescentou que os acusados SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**, na companhia de DIOGO MARQUES DE LIMA, vulgo “DM”, também explodiram o caixa eletrônico da agência do Banco do Brasil da cidade de Nova Crixás.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

44



Além disso, sustentou que, apesar de **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS** e de **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** não serem os principais articuladores da organização criminosa, eram os mais atuantes na execução dos crimes.

Relatou que **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** colocou fogo no carro usado para transportar **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** na ação de Goianésia e que, embora **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** não tenha participado da ação em Nova Crixás, apareceu nas mensagens chamando **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS** para praticar outro crime e falando que estava indo para São Luís dos Montes Belos, local em que foi preso, para fazer o levantamento da cidade e posteriormente realizar a explosão.

**MARCELO ESTEVAN MACHADO** enfatizou que para a polícia está claro o envolvimento de **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** nas supracitadas ações delituosas, pois desde que o aludido acusado veio para Goiás as ocorrências de roubo a banco com explosivo metálico aumentaram.

Complementou que, na ação de Nova Crixás, **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** (vulgo “**PANDA**”) foi mencionado por “**BRANQUINHO**”, que perguntou a outro integrante da organização criminosa se tinha trazido o dinheiro do “**PANDA**” (**MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**).



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

45



Nesse mesmo rumo, a testemunha LUCAS MEDEIROS DE SOUSA, papiloscopista da polícia civil que participou das investigações desde o começo, narrou que **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS, antes e depois das ações criminosas, mantiveram contato com as mesmas linhas telefônicas que se encontravam no complexo prisional de Aparecida de Goiânia.

Afirmou que, por meio dessas linhas telefônicas, os policiais descobriram as celas de “BRADY”, e que inclusive houve uma confusão acerca da identificação de ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR, que chegou a ser qualificado como “BRADY”, mas depois descartaram a participação de ALEXANDRE e verificaram que “BRADY” era LYNEKER GUILHERME.

Nessa mesma senda, aduziu que, por meio da análise do deslocamento das linhas telefônicas, constataram que **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS estavam na explosão que aconteceu em Nova Crixás/GO, e que nas comunicações entre os bandidos foi citado o nome de DIOGO MARQUES DE LIMA, vulgo “DM”, que também participou da referida explosão.

Aduziu ainda que, durante o monitoramento, constataram que o bando explodiria alguma agência em Pires do Rio/GO, e que, desta vez, SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS não estaria presente, contudo estava ciente da ação, pois em conversa com **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** disse que queria estar lá para



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

46



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

ostentar que estava de volta e era ladrão de banco.

Quanto ao acusado **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO**, a testemunha LUCAS MEDEIROS DE SOUSA relatou que quando investigaram a ação de Goianésia descobriram a participação do referido réu, que foi o responsável por levar os comparsas até o banco e depois até a casa que funcionava como apoio e que, em seguida, queimou o veículo utilizado na empreitada criminosa.

A testemunha LUCAS MEDEIROS DE SOUSA ainda relatou que os artefatos usados nestas ações criminosas eram muito comuns em Minas Gerais e que **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**, vulgo “PANDA”, foi um dos criminosos que trouxeram referida técnica para Goiás.

Sustentou que a participação de **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** na ação em Nova Crixás ficou evidenciada no momento em que “BRANQUINHO” (DIEGO DE OLIVEIRA DIAS) mandou um SMS para SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS ou para **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e citou a alcunha de “PANDA”, que é **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**.

Ainda sobre **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**, mencionou que na época dos fatos ele estava no Núcleo de Custódia, local em que a comunicação era mais difícil, o que, na sua percepção, atrapalhou **MARCELO**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

47



**ANTÔNIO** a aparecer mais nas conversas. Confira:

**MARCELO ESTEVAN MACHADO:** “(...) *que depois que começaram a investigar teve uma ação em Morrinhos, na Caixa Econômica Federal; que nisso por mensagem o SILAS fala que estava contando o dinheiro e ocorre uma divergência de valores; que essa conversa é entre SILAS e BRADY; que pelo deslocamento de SILAS viram que esse valor era da explosão do caixa eletrônico; que o caso ficou sob a responsabilidade da Polícia Federal; que não se recorda quais os indivíduos que foram presos na ação de Pontalina; que depois de Morrinhos os criminosos se deslocam para Goianésia, que eram quatro pessoas num veículo e que entram três na agência bancária, porém como era no SICOOB que tem um acionamento de fumaça, os criminosos saíram e pegaram o carro, e depois FERNANDO colocou fogo no carro; que nessa ação os indivíduos se dividiram, o SILAS, o PAULO e DM (DIOGO MARQUES) foram para Morrinhos no dia seguinte de Goianésia, mas no Banco do Brasil; que aí aconteceu o caso de Nova Crixás; que também tinha autorização para olhar o celular dos envolvidos; que SILAS, DM (DIOGO MARQUES) e PAULO deslocam para Nova Crixás e por mensagem SILAS fala com o apoio que era um rapaz da cidade mesmo; que SILAS fala que o contato já alugou a casa; que o apoio é RYANN, CARLOS HENRIQUE e DIEGO; que são os três indivíduos que dão apoio em Nova Crixás/GO, compraram a alavanca e tiraram foto da agência bancária e depois um deles, que não sabe se é RYANN ou CARLOS HENRIQUE, ajudou na fuga para o pessoal ir embora; (...) que inicialmente achavam que ALEXANDRE era BRADY por ter utilizado bastante o aparelho dentro da cela, porém logo depois viram que LYNEKER que era o BRADY, porque LYNEKER falava com a mulher, com a mãe, e com o pai por mensagem; (...) que DIEGO DE OLIVEIRA (vulgo “BRANQUINHO”) aparece em uma das conversas com SILAS e fala por mensagem assim ‘você está trazendo o meu dinheiro, ou só o seu, do MARCELO PANDA e outros’; que então os policiais viram que era outro preso ali que não era nem LUCAS nem MARCELO e sim BRANQUINHO; (...) que pegaram o telefone e com o histórico de chamadas, qualificaram BRANQUINHO; que BRANQUINHO falava também com a namorada e que se não se engana com a mãe; que aí deu para vincular o BRANQUINHO com a ação; (...) que durante as diligências e as interceptações telefônicas viram que ALEXANDRE fazia muito uso do celular do BRANQUINHO e do BRADY mas ALEXANDRE não era o BRADY;*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

48



1ª

Vara dos Feitos

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*que BRADY falava com a mulher e tudo; que depois viram que o BRADY era o LYNEKER; (...) que RYANN foi abordado porque comprou a alavanca; (...) que pelo que se recorda FERNANDO aparece nas investigações só depois da cadeia de SILAS; que tem o contexto de ligações de SILAS e de PAULO; que SILAS e PAULO fazem parte desde a ação de Goianésia; que FERNANDO que coloca fogo, e FERNANDO vai embora junto com AUGUSTO; que depois disso não participou desta ação, porém tem mensagens do FERNANDO chamando o SILAS para fazer outra ação de roubar banco; que FERNANDO fala que estava saindo de Goianésia e estava indo para a cidade de São Luís e lá FERNANDO já estava levantando uma casa, fazendo levantamento da cidade para fazer um assalto a banco; que nisso os policiais foram até lá e efetuaram a prisão de FERNANDO e outro indivíduo; que na casa tinha uns parentes de FERNANDO, salvo engano o cunhado de FERNANDO que também tinha envolvimento nas ações de roubar banco; que foi apreendido um celular; que o envolvimento do MARCELO em roubar banco é claro para os policiais; que MARCELO, LUCAS e JORGINHO agiam em roubo a bancos em Minas Gerais com explosivos de metalon e vieram para Goiás e começaram agir aqui, e nisso o crime de roubar banco só aumentou; que na ação específica de Nova Crixás, o BRANQUINHO menciona se vai trazer o dinheiro de PANDA; que nesse contexto a relação de MARCELO era da mensagem que foi mencionada que era para trazer algo para o PANDA; que PAULO BATISTA foi preso em casa; que na ocasião, PAULO estava em casa ou na porta de casa; que PAULO é o que mais aparece nos telefones; que PAULO e SILAS estavam entrando nessa organização criminosa; que PAULO e SILAS não eram os principais mas eram os mais usados pelo grupo”. (Depoimento Judicial de MARCELO ESTEVAN MACHADO, gravação audiovisual do evento 04).*

LUCAS MEDEIROS DE SOUSA: “(...) que participou dessas investigações desde o começo; que o começo da investigação foi em setembro de 2018 quando ocorreu um roubo a banco em Pontalina; (...) que de fato no dia de 01 de novembro teve uma ação criminosa em Morrinhos e estavam interceptando o número que era usado pelo BRADY que é o LYNEKER; que nessa interceptação os caras que fizeram a explosão estavam retornando do roubo e estavam discutindo sobre valores e que falaram ‘não, vocês falaram que deu 35 mil, mas foi 17 mil, contou errado’ e que ficou nessa discussão; que pegaram esses contatos, analisaram os contatos desses indivíduos e os deslocamentos antes e depois do roubo; que descobriram que os indivíduos





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

49



1ª

Vara dos Feitos

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*vieram de Senador Canedo, três indivíduos, e foram para Morrinhos na data do fato e retornaram para Senador Canedo; que trabalharam para qualificar esses indivíduos, mas como lá os indivíduos roubaram a Caixa Econômica Federal não era atribuição da equipe policial; que daí procuraram a Procuradoria Geral da República, mas não deu certo e procuraram o GAECO também, e passaram o serviço para o GAECO, só que por 'sorte' em dezembro os criminosos tentaram explodir o SICOOB e aí já era atribuição dos policiais e como ainda estavam com a decisão de Pontalina, viram onde os alvos estavam e viram que foram até Goianésia explodir o SICOOB; que as imagens externas captaram muito bem a chegada dos bandidos, os veículos que estavam, as vestimentas; que o sistema de segurança do banco impediu a ação; que o SICOOB tem a neblina, aí os criminosos abortaram a missão e queimaram o carro e deslocaram para Morrinhos na mesma sequência; que em Morrinhos os criminosos explodiram o Banco do Brasil; que de maneira análoga ao que foi verificado nas ações anteriores, os mesmos alvos se deslocaram até Morrinhos e retornaram para Senador Canedo; que qualificaram esses indivíduos como PAULO BATISTA e SILAS; que viram que todos os indivíduos antes e depois da ação faziam contato com linhas que se encontravam no presídio de Aparecida de Goiânia e eram sempre as mesmas linhas; que pela análise dessas linhas descobriram as celas em que os criminosos ficavam e isso inclusive gerou até uma confusão acerca do ALEXANDRE porque o LYNEKER GUILHERME sempre foi conhecido como FEIJÃO e aí tinha uma comunicação que está no relatório de ALEXANDRE pedindo uma pizza para entregar na sua cela e o rapaz da entrega o chama de GUILHERME e era o LYNEKER GUILHERME, só que ao mesmo tempo essa linha fazia ligações para parentes do ALEXANDRE, mas descartaram a participação do ALEXANDRE e viram que BRADY era o LYNEKER mesmo, pois os contatos de LYNEKER, em especial sua amásia chamada AMANDA, falava muito com LYNEKER e identificaram que era de fato o LYNEKER que havia mudado de alcunha; que pediram a prisão dos investigados pelas ocorrências; que entre a expedição dos mandados de prisão, nesse meio tempo, os investigados fizeram a explosão em Nova Crixás; que os policiais fizeram a análise do deslocamento das linhas e viram de novo PAULO BATISTA e SILAS em Nova Crixás e nas comunicações foi citado um terceiro indivíduo que é DIOGO MARQUES, porque no contexto DIOGO MARQUES havia deixado o celular em casa para ir na ação criminosa e sua esposa ou namorada estava preocupada e entrou em contato com os outros criminosos; que a esposa de DIOGO MARQUES falou que queria saber*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

50



1ª

Vara dos Feitos

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

notícias do DM e que era a mulher do DM; que viram que essa mulher visitava o presídio e que o visitante era o DIOGO MARQUES; que pelo deslocamento que viram dos acusados em Nova Crixás estes chegaram na cidade e dois dos investigados foram para uma cidade próxima chamada Mozarlândia; que foi aí que entrou o apoio dos criminosos na cidade porque um indivíduo de Nova Crixás chamado **CARLOS HENRIQUE** buscou os criminosos em Mozarlândia; que o outro indivíduo chamado RYANN comprou a alavanca para os criminosos usarem para fazer o arrombamento do terminal; que nessa modalidade que os criminosos praticavam, precisavam abrir o espaço que saía o dinheiro com a alavanca para encaixar o explosivo e aí detonar; **que a própria Polícia Militar local, assim que ocorreu o roubo em Nova Crixás, iniciou as diligências e conseguiu chegar até a casa do RYANN;** que não encontraram RYANN mas o referido investigado se entregou depois na delegacia; que acreditava que RYANN tenha assumido a participação na situação; que depois dessa ação de Nova Crixás, já de posse do mandado de prisão dos criminosos, pelo monitoramento viram que os criminosos iam agir em Pires do Rio; que tentaram antecipar a ação criminosa e desta vez o SILAS não foi, mas tem ligações interceptadas em que SILAS demonstra que estava ciente e que falou com PAULO que queria estar lá; que naquele momento SILAS queria até ostentar para algumas pessoas que estava de volta e que era ladrão de banco; que em Pires do Rio os policiais abortaram a tentativa porque os criminosos chegaram na porta do banco e na hora saiu uma mulher de um sobrado bem do lado do banco e os criminosos desistiram e foram embora, mas no dia seguinte foi outra equipe lá e explodiu; que essa equipe foi presa no deslocamento para Caldas Novas; que tiveram acesso aos celulares dos bandidos; que no dia seguinte a essa explosão deflagraram a operação com a ROTAM, que deu apoio operacional, e prenderam doze indivíduos; que eram FERNANDO e o primo dele que também deu apoio em Goianésia, PAULO, SILAS e dois apoios que guardavam explosivos em Pires do Rio; que prenderam um rapaz chamado WALIFER que estava em Trindade com explosivos também e que segundo WALIFER tinha guardado para o LYNEKER vulgo BRADY; que com acesso aos celulares dos criminosos viram que todos tinham um contato chamado de MANO BRANQUINHO, que era um contato que já havia aparecido antes nos SMS; **que inclusive falava no retorno de Nova Crixás se ‘estava trazendo o dinheiro meu, do BRADY ou só o do PANDA’;** que como o depoente citou os dois nomes que os policiais já tinham era o PANDA (MARCELO) e o BRADY (LYNEKER), que era um terceiro ainda não qualificado; (...) que pela



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

51



1ª

Vara dos Feitos

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*análise dos diálogos dos contatos dos investigados viram que BRANQUINHO se tratava do DIEGO/DIOGO; (...) que FERNANDO foi preso em São Luís; que o depoente estava presente mas não se recorda se foi apreendido celular, pela quantidade de alvos, que eram doze; que no contexto dessa situação FERNANDO já era conhecido por ter feito uma explosão de banco na T7; que quando investigaram a ação de Goianésia descobriram que FERNANDO deu apoio lá e era o motorista do veículo Agile preto; que depois os criminosos abortaram a ação e FERNANDO deixou essa equipe de criminosos em uma residência alugada por seu primo chamado AUGUSTO CÉSAR e levou esse Agile para queimar, tanto que a polícia militar logo depois do fato localizou esse veículo e esse primo AUGUSTO que levou a equipe criminosa para o Banco do Brasil de Morrinhos para fazer a explosão; (...) que em Nova Crixás foi feita análise de chamadas e CARLOS e RYANN foram contatos dos criminosos e inclusive CARLOS e RYANN se deslocaram para Mozarlândia onde SILAS e PAULO BATISTA estavam e que DM (DIOGO MARQUES) também; que na ação de Nova Crixás fizeram o monitoramento remoto; (...) que só sabe dos crimes de roubo a banco que FERNANDO cometeu; que sabe do crime de Goianésia que FERNANDO dirigiu, levou os caras até o banco e depois queimou o veículo; que depois que FERNANDO foi apreendido quando era menor, um ano depois FERNANDO apareceu no crime de roubo a banco em Goianésia; que o primo de FERNANDO resgatou FERNANDO em Goianésia e levou FERNANDO para Morrinhos; que não se recorda de FERNANDO ter envolvimento no fato de Morrinhos; que se recorda que a participação de FERNANDO encerrou em Goianésia; que FERNANDO levou os comparsas até o banco, levou até a casa onde era o apoio dos bandidos e depois queimou o veículo; que quando prenderam FERNANDO ele estava em São Luís; que pelas ligações que tinham acredita que FERNANDO e seu primo AUGUSTO tinham o apoio de alguém na ação dessa cidade; que AUGUSTO foi preso; que lembra que tinha um celular do primo de FERNANDO que é o AUGUSTO CÉSAR e que acredita que FERNANDO e AUGUSTO CÉSAR compartilhavam o aparelho celular, pois estavam na mesma cidade em São Luís dos Montes Belos e na mesma casa; que em Goianésia FERNANDO estava com seu primo e que FERNANDO e seu primo foram para dar apoio no roubo de lá; que não se recorda se na época do roubo em Goianésia FERNANDO morava na cidade; que os artefatos usados nos crimes eram muito usados em Minas Gerais, daí os criminosos de Minas Gerais trouxeram isso para Goiás, inclusive um dos criminosos*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

52



*que trouxe isso foi o **MARCELO**, vulgo **PANDA**; que **MARCELO** tinha a alcunha de **MAD MAX** e mudou para **PANDA**; (...) que a participação de **MARCELO** ficou evidente na conversa de SMS que ocorreu em Nova Crixás onde o **BRANQUINHO** (**DIEGO**) manda um SMS para o **SILAS** ou o **PAULO BATISTA** e cita a alcunha de **PANDA** que é o **MARCELO**; que na ação de Planaltina apreenderam celulares e tinha um contato salvo como **MARCELO PANDINHA**; que na época do fato **MARCELO** estava no Núcleo de Custódia e talvez por isso **MARCELO** não tenha aparecido tanto, por não ter a facilidade de se comunicar que o pessoal que estava no regime comum tem (...)” (Depoimento Judicial de **LUCAS MEDEIROS DE SOUSA**, gravação audiovisual do evento 04).*

Sobre as práticas ilícitas, **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**, em ambas as fases, negou envolvimento nos fatos em apuração. Negou inclusive que tenha o apelido de “**PANDA**” e afirmou que é conhecido como **MARCELO “MAD MAX”**. Em relação aos corrêus, disse que conhece apenas um dos **DIEGOS**, mas apenas de vista, da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG).

Questionado, **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** respondeu que **DIEGO BARBOSA LOPES** não é o corrêu que conheceu na POG.

Com relação ao furto em Nova Crixás, **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** declarou que não teve nenhuma participação e que só ficou sabendo do fato quando recebeu uma intimação e também quando assistiu ao noticiário na televisão. Declarou ainda que não teve envolvimento em outras ações criminosas porque estava no Núcleo de Custódia, local em que a comunicação é impossível.

Alegou que não é especialista em explosivos e que isso saiu da cabeça do



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

53



Delegado de Polícia. Ademais, sustentou que pode ser realizada perícia de voz, porque não mandou mensagens de texto ou pelo WhatsApp para nenhum dos outros acusados.

Respondeu que os telefones com final 2354 e 3615 não lhe pertenciam, que não conhece “BRADY” e que a polícia inclusive confundiu ALEXANDRE DIAS FERREIRA JÚNIOR, que era seu conhecido, com “BRADY”.

Defendeu que há algo de errado, porque em um processo de Caldas Novas foi colocado como “MAD MAX” e uma outra pessoa como “PANDA”, e agora o interrogado foi identificado com o vulgo “PANDA”.

Por fim, respondeu que não se lembra se estava na POG ou no Núcleo de Custódia ao tempo dos fatos:

**MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA:** “(...) que tem o apelido de **MAD MAX**; que não tem o apelido de **PANDA**; que é solteiro; que era office boy; que sua renda era de meio salário mínimo; que está preso há 5 anos; que sua primeira condenação foi por furto a caixa eletrônico; que é natural de Uberaba/MG; que está recolhido em Planaltina; que tem 3 filhos menores; que nunca usou drogas; que não tem problemas de saúde; que não é verdadeira a acusação, até porque não conhece nenhum desses réus; que conhece um dos **DIEGOS** de vista da POG mas não sabe o sobrenome; que quem estava preso no POG é **DIEGO** mas não sabe o sobrenome; (...) que a denúncia sobre o furto de Nova Crixás não é verdadeira; que não teve envolvimento com essa ação; que só ficou sabendo porque chegou intimação para o interrogado e porque viu na televisão; que não teve envolvimento em nenhuma dessas outras ações; que estava preso no Núcleo de Custódia e lá é impossível comunicação; que não é especialista nessa modalidade de explosão, isso é na cabeça



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

54



1ª

Vara dos Feitos

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*do Delegado de Polícia; que teve acesso ao processo em que consta que uma pessoa foi presa lá fora e ao ser interrogado pela polícia de roubo a banco a pessoa disse que entrava em contato com o preso da POG com vulgo de PANDA; que tem o direito até de fazer uma perícia de voz, que se uma dessas vozes for sua pode colocar a condenação de todos e colocar tudo no interrogado; que tem certeza absoluta que nunca falou nenhum 'A', nunca mandou mensagem de texto para nenhum desses acusados que foram citados; que nunca mandou mensagem, nem foto no WhatsApp para nenhum desses que foram citados; que não pode um preso da POG ter o vulgo de PANDA e ter que ser o interrogado; que não conhece os outros acusados, nunca falou com os outros acusados; que só conhece DIEGO mas mais de vista e que não tinha muito contato com DIEGO; que não é o PANDA; **que confirma só o apelido de MAD MAX**; que nega todas as acusações; que já usou telefone de dentro do presídio; que os telefones com final 2354 e 3615 não lhe pertenciam; que já usou sim telefone de dentro do presídio só que não recorda o número; que não sabe dizer de que forma o celular entra no presídio; que quando usava celular no presídio era alguém que emprestava para os presos; que não conhece o indivíduo com apelido BRADY; que só lembra de ver no processo, inclusive estavam confundindo esse BRADY com o ALEXANDRE, indivíduo que conhece; que no processo que tem do interrogado em Caldas Novas colocaram o interrogado como MAD MAX e uma outra pessoa que está presa ou na rua, não se recorda, como PANDA; que não tem como o interrogado ser o PANDA nesse processo e MAD MAX em Caldas Novas, que alguma coisa está errada; que não se recorda de ter convivido com nenhum preso com apelido de DM; que não sabe se o DIEGO teve envolvimento nesse crime porque teve muito pouco contato com DIEGO; que se alguém citou PANDA esse PANDA não é o interrogado; que o delegado que foi frágil em achar que PANDA tem que ser o interrogado; que conheceu vários PANDAS na cadeia, o que mais tem lá é PANDA; que nega essa acusação; que não tem apelido de PANDA; que não lembra se estava no POG ou no Núcleo na época dos fatos; que no Núcleo não tem como ter acesso a celular; que lá não tem energia elétrica então não tem como; que não tem nada contra as testemunhas; que prefere não falar do problema pessoal que tem com o delegado; que não tem nada contra o delegado; que não teve envolvimento nenhum nos crimes; que seu nome não está envolvido nos crimes, **que aparece o vulgo PANDA e esse PANDA o delegado quer transformar em MARCELO**; que o DIEGO que conhece não é o DIEGO BARBOSA; que confirmou os fatos ocorridos em 2016 quando estava na rua, e que já foi condenado; que*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

55



*desconhece esses fatos que aconteceram quando estava preso; que não pediu dinheiro para ninguém do processo; que BRANQUINHO não devia dinheiro para o interrogado e nunca conversou com BRANQUINHO sobre isso; que quem mandou esse dinheiro ia mandar para o PANDA, e que não é o PANDA; que não conhece o PAULO BATISTA DE OLIVEIRA”. (Interrogatório Judicial de MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA, gravação audiovisual do evento 260).*

O acusado **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO**, ao ser interrogado na fase extrajudicial, confessou participação na ação de Goianésia do dia 20/12/2018 e disse que foi o piloto do carro. Na ocasião, afirmou que SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS, **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e DIOGO MARQUES DE LIMA (vulgo “DM”) também participaram da referida ação.

Declarou que o serviço de Goianésia foi passado por BRADY (LYNEKER GUILHERME), e que também fez filmagens na agência bancária, inclusive na boca do caixa, e disse que manteve contato com BRADY (LYNEKER GUILHERME), o qual se encontrava encarcerado, pelo WhatsApp.

Relatou que tiveram que desistir da ação na agência do SICOOB de Goianésia/GO em razão do sistema de segurança, que empreenderam fuga e após, em uma estrada de terra, queimaram o veículo usado na ação delituosa. Aduziu que foi seu cunhado AUGUSTO CÉSAR quem buscou o interrogado e os demais envolvidos.

Sustentou que não participou da explosão ao Banco do Brasil de Morrinhos,



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

56



mas afirmou que DIOGO MARQUES DE LIMA (vulgo “DM”), SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** participaram.

**FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** também negou participação nas outras ações delituosas, no entanto afirmou que foi para São Luís dos Montes Belos fazer o levantamento da área para a explosão de um banco e que DIOGO MARQUES DE LIMA (vulgo “DM”), SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS, **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e AUGUSTO CÉSAR também seriam designados para essa ação.

Detalhou que BRANQUINHO (DIEGO DE OLIVEIRA DIAS), que estava preso, era quem mandava o material de trabalho, e que a ação em São Luís dos Montes Belos não ocorreu porque tinha muita polícia na cidade. Acrescentou que DIOGO MARQUES DE LIMA (vulgo “DM”) costumava levar os materiais para a prática dos crimes, e que com a prisão de DIOGO, não sabia quem seria o escolhido para continuar nessa função.

Ao ser questionado se era faccionado, **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** alegou que não era batizado, mas que era “primo leal”, o que significa que era companheiro mas ainda não tinha “vestido a camisa” da facção. Note:

**FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO:** “(...) *QUE em 20/12/2018, na cidade de Goianésia, houve uma explosão na agência do Banco Sicoob e perguntado nesta data onde o interrogado estava morando, o interrogado respondeu que nessa*





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

57



*época estava morando em Goianésia há cerca de 2 meses; QUE perguntado qual sua participação nesse crime, o interrogado respondeu que foi o piloto do carro; QUE perguntado quem mais participou desse fato, o interrogado respondeu que participaram SILAS 'PICOLE', PAULO BATISTA w DIOGO MARQUES DE LIMA 'DM'; QUE perguntado quem passou esse serviço do Sicoob de Goianésia, o interrogado respondeu que BRADY foi quem passou o serviço, sendo que o interrogado também foi na agência e fez filmagens, inclusive da 'boca do caixa', sendo que o interrogado mantém contato com BRADY via WhatsApp e tem conhecimento de que ele se encontra encarcerado; QUE o interrogado relata que devido ao sistema de segurança que havia na agência bancária, tiveram que desistir da ação, sendo que empreenderam fuga, queimaram o veículo que estavam usando em uma estrada de terra sendo que o cunhado do interrogado, AUGUSTO CESAR, buscou os interrogado e os demais indivíduos; QUE perguntado se participou da explosão ao Banco do Brasil de Morrinhos ocorrida em 21/12/2018 o interrogado nega que tenha participado sendo que neste fato foram DM, SILAS PICOLE e PAULO; QUE nega que tenha praticado os outros crimes ora investigados; QUE o interrogado informa que foi para São Luis dos Montes Belos com o intuito de fazer levantamentos para a prática de explosão de algum banco; QUE BRANQUINHO é um indivíduo que está preso e é quem 'manda o material de trabalho' sendo que ele disse que não ia rolar de fazer a ação em São Luis dos Montes Belos porque lá era 'tampado demais de polícia'; QUE logo depois disso perdeu o contato com BRADY e BRANQUINHO, sendo que quem assumiu esse contato foi AUGUSTO CESAR; QUE quem costumava levar os materiais para prática dos crimes era DM, mas que como DM estava preso, o interrogado não sabe quem seria escolhido para essa função; QUE quem seria designado para participar dessa ação em São Luis além do interrogado seria DM e SILAS PICOLE, e AUGUSTO CESAR seria o cara que iria filmar a agência; QUE perguntado se é faccionado, o interrogado respondeu que não foi batizado mas é 'primo leal', que significa que 'é companheiro mas ainda não vestiu a camisa'." (Interrogatório Extrajudicial de **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO**, acostado às fls. 98/100 do arq. 01 do evento 03).*

Nesse mesmo viés, o acusado **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**, ao ser interrogado perante a autoridade policial, confessou ter participado da explosão



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

58



ao Banco do Brasil em Morrinhos/GO na companhia de SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS e de DIOGO MARQUES DE LIMA (vulgo “DM”). Também confessou que participou da tentativa de explosão ao banco SICOOB em Goianésia/GO, acompanhado novamente de SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS e de DIOGO MARQUES DE LIMA (vulgo “DM”). Por outro lado, negou participação na explosão ao Banco do Brasil de Nova Crixás/GO.

Questionado sobre quem fazia o serviço de motorista para ele (**PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**) e seus parceiros, afirmou que era **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO**, que morava na cidade de Goianésia, e que ficaram na casa de **FERNANDO** quando teve a explosão em Goianésia.

Sustentou que em todas as explosões foram usadas bombas do tipo metalon e que as bombas lhe eram entregues já prontas. Além disso, afirmou que o “dono do serviço” era “BRADY” (LYNEKER GUILHERME), que estava preso, de forma que era “BRADY” quem passava as coordenadas e mantinha contato com o interrogado por meio de mensagens do WhatsApp.

Perguntado se era faccionado, **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** disse que não era batizado e era neutro, mas que “colava junto” dos integrantes do PCC. Veja:

**PAULO BATISTA DE OLIVEIRA:** “(...) *QUE o interrogado também praticou com SILAS e DM a tentativa no Banco Sicoob de Goianésia; QUE o interrogado nega que praticou com SILAS e DM a explosão ao Banco do Brasil de Nova Crixás;*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

59



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

*QUE perguntado quem fazia o serviço de ‘cavalo’, ou seja, de motorista, para o interrogado e seus parceiros, respondeu que foi um indivíduo que conhece como FERNANDO, morador da cidade de Goianésia, sendo que na ocasião da explosão, ficaram hospedados na casa de FERNANDO; QUE em todas as explosões foram utilizadas ‘bombas’ do tipo ‘metalon’ as quais eram entregues para o interrogado já prontas; QUE o dono do serviço é um indivíduo que está preso e tem a alcunha de BRADY; QUE perguntado como BRADY passava as ‘coordenadas’ e mantinha contato, o interrogado respondeu que ele mandava mensagens via Whats App diretamente para o interrogado e os outros indivíduos, sendo que BRADY dizia a cidade e o banco que era para os indivíduos irem, e que mandava vídeos das agências bancárias alvos, com imagens internas e externas, bem como dizia qual terminal de auto atendimento era pra ser explodido; QUE perguntado se é faccionado, o interrogado respondeu que não é batizado, mas que ‘cola junto’ dos integrantes do PCC, dizendo que é ‘neutro’ (...).” (Interrogatório Extrajudicial de PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, acostado às fls. 68/70 do arq. 01 do evento 03).*

**Na fase judicial**, os acusados **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** retrataram-se das versões apresentadas na Delegacia de Polícia.

**FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** aduziu que as acusações não são verdadeiras, que não participou da subtração em Nova Crixás e de nenhuma outra, e que nunca teve envolvimento com explosões a banco em sua vida.

Alegou que não integrava organização criminosa e nem conhecia nenhum dos acusados. Alegou também que não fez as filmagens dos locais, pois na época não tinha celular.

Relatou que apanhou muito dos policiais e que quando chegou na Delegacia de



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Vara dos Feitos

60



Polícia mal conseguia andar, de modo que não leu seu depoimento antes de assiná-lo:

**FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO:** “(...) *que não são verdadeiras as acusações; que inclusive quando o pessoal foi na sua casa para lhe prender ficou sem entender nada porque tinha trabalhado um final de semana inteiro e tinha acabado de mudar daquela cidade; que foi para a cidade por causa do seu ex sogro; que estava trabalhando de lenhador, trabalhando o final de semana inteiro, e segunda feira quando foi descansar a polícia foi na sua casa e ficou sem entender nada; que a polícia levou o interrogado e seu ex cunhado preso; que ficou preso 02 anos e pouco sem ter envolvimento com nada, sem conhecimento de nada disso; que não participou da subtração em Nova Crixás; que também não participou de nenhuma outra; que nunca teve envolvimento com roubo a banco em sua vida; que foi preso quando era menor, pelo art. 28 de usuário e art. 157 por roubo mas não teve envolvimento com roubo a banco; (...) que não integra organização criminosa; que não conhece nenhum dos acusados, a não ser o rapaz que foi preso com o interrogado que é seu ex cunhado (...); que morava em São Luís de Monte Belos; que já morou em Goianésia, e que antes de inteirar dois meses que estava morando em Goianésia mudou para São Luís de Monte Belos; que chegou uma intimação para o interrogado e que não se lembra se era para depor no mesmo dia ou no outro dia, (...); que não tem conhecimento do que disse na Delegacia de Polícia; que não confirma o que disse na Delegacia de Polícia; que a única coisa que disse para o Delegado é que não tinha conhecimento, que não sabia nem o motivo dos policiais estarem indo na sua casa; que leu esse depoimento e no depoimento fala inclusive que o interrogado tinha feito filmagem; que na época nem tinha celular; que o único celular que tinha era o celular da mulher do seu ex cunhado; que não falou nada desse depoimento na Delegacia de Polícia, e que nem conhecia os acusados; que não tem conhecimento de como assinou esse depoimento; que não tem envolvimento com facção criminosa; que não confirma seu interrogatório na delegacia (...); que não tem explicação sobre esse depoimento porque nem conhecia essas pessoas e estava trabalhando no final de semana e segunda quando tirou para descansar ocorreu isso com o interrogado; (...) que o único celular que usava era da sua ex sogra para ligar para sua mãe e sua irmã; que na época não estava com uma*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

61



*condição financeira boa e não conseguia comprar um celular; que nunca teve envolvimento e muito menos conversa com os acusados; que AUGUSTO CÉSAR não tem envolvimento com os fatos; que nunca foi em Nova Crixás; que na Delegacia de Polícia não leu o seu depoimento e que assinou sem ler; que chegou na Delegacia sem mal conseguir andar e apanhou muito; que não queria nem prestar depoimento; que não ia dar conta de ler qualquer coisa; que no dia não tinha direito de nada pela forma que estavam tratando o interrogado; que não usava celular junto com AUGUSTO CÉSAR porque nenhum dos dois tinha celular; que o celular que usava era da sua ex sogra, para ligar para sua mãe e sua irmã; que o número da sua mãe é o mesmo até hoje, que as ligações devem estar todas registradas; que não conhece SILAS; que não tinha um alvará de soltura em nome de SILAS em seu quarto; que inclusive não lhe mostraram esse alvará; que não teve conhecimento do depoimento do SILAS; que não tem nada contra o SILAS porque nem conhece SILAS; que não conhece PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, nem DIEGO DE OLIVEIRA DIAS” (Interrogatório Judicial de FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO, gravação audiovisual do evento 259).*

Da mesma forma, o acusado **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** declarou que não participou do furto ao banco em Nova Crixás e de nenhum outro furto no referido período. Respondeu que não foi o executor dos crimes e nem era vinculado a facção criminosa. Além do mais, disse que só conhecia SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS porque ele era seu vizinho.

Ao ser questionado a respeito do número de telefone que usava, espontaneamente respondeu que era o número 9210-1329, porém, logo depois, entrou em contradição e afirmou que o telefone interceptado de número 9210-1329 não era seu:

**PAULO BATISTA DE OLIVEIRA:** “(...) *que não é verdade que participou do*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

62



*furto ao banco em Nova Crixás; que não se juntou com os outros acusados para a prática de crimes nesse período; que não participou de outras subtrações; que não participou de nenhum dos furtos descritos na denúncia; que não teve participação no furto de Nova Crixás; que não teve participação em nenhum furto; que só conhecia SILAS que era seu vizinho; que não tem envolvimento com esses fatos; que não tem informação se SILAS tinha envolvimento; **que o número do seu telefone que usava na época era 9210-1329; que esse número era seu; que falava muito com SILAS e que SILAS era seu vizinho; que não foi executor dos crimes; que não é vinculado a facção criminosa; que não conhece BRADY (...); que estava em Pires do Rio a trabalho; que não chegou a admitir que estava lá para uma explosão (...); que não falou o que consta no seu interrogatório na Delegacia de Polícia; que foi obrigado a assinar; que os policiais o obrigaram a assinar, com fuzil e tudo; (...)** que não teve participação na explosão do Banco do Brasil em Nova Crixás; que não conversou com SILAS sobre essa explosão; **que o telefone interceptado 9210-1329 não era seu; que nunca foi em Nova Crixás nem sabe onde fica (...)**” (Interrogatório Judicial de **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**, gravação audiovisual do evento 261).*

Feitas essas colocações, verifico que os presentes elementos probatórios comprovam, sem nenhuma sombra de dúvida, que **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA, FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO e PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** integraram de forma permanente e estável a organização criminosa especializada na prática de furtos a agências bancárias denunciada nestes autos.

Com relação ao acusado **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**, apesar de sua negativa, vejo que as provas produzidas demonstraram inquestionavelmente que ele era um dos integrantes do suprarreferido grupo criminoso.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

63



A autoridade policial e os policiais civis inquiridos neste feito foram categóricos em afirmar que **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** integrava a organização criminosa descrita na denúncia e que era um dos chefes dessa agremiação. Além disso, sustentaram que **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** é especialista em explosões realizadas com artefatos fabricados com metalon, e que as explosões narradas no presente feito foram todas perpetradas com a utilização do supramencionado explosivo.

Nessa mesma toada, observo que os relatórios policiais apontaram que houve troca de mensagens entre “BRANQUINHO” (DIEGO DE OLIVEIRA DIAS), que utilizava o número (62) 99385-2354, e SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS, que usava o número (62) 99558-7931, após a explosão em Nova Crixás, e que foi mencionada a alcunha de **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**, que é “PANDA”, quando “BRANQUINHO” perguntou: “Vc trouxe o meu o do BRAD o seu so do PANDA”. Note:

SUS/RECEBIDAS	5562993852354	5562995587931	11/01/2019 11:28:38	11/01/2019 11:28:38	11/01/2019 11:28:38			Vc trouxe trouxe o meu o do Brado seu so do panda
---------------	---------------	---------------	---------------------	---------------------	---------------------	--	--	---

Supracitados relatórios policiais apontaram ainda que “BRANQUINHO” (DIEGO DE OLIVEIRA DIAS) era o DIEGO que o acusado **MARCELO ANTÔNIO**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

64



**MARQUES PEREIRA** mencionou em seu interrogatório judicial como o corréu que conheceu no presídio.

Nesse ponto, apesar de **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** ter negado que possui o apelido de “**PANDA**”, afirmando que é conhecido como “**MARCELO MAD MAX**”, observo que o presente conjunto probatório comprova que ele realmente possuía este último apelido, mas, depois de ser preso, alterou sua alcunha para “**PANDA**”.

O Delegado de Polícia e os policiais civis, em seus depoimentos, aliás, afirmaram não ter dúvida de que “**PANDA**” era o apelido de **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**, assim como “**MAD MAX**”, e acrescentaram que é normal que os faccionados mudem suas alcunhas quando “caem”, ou seja, quando são presos.

A autoridade policial inclusive acrescentou que **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** já foi indiciado em outros procedimentos criminais com a referida alcunha “**PANDA**”.

Nesse sentido, em consulta aos autos n. 0072494-27.2019.8.09.0079 (conforme informações constantes do SEEU – evento 454), verifiquei que **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** já foi processado e condenado com o vulgo “**PANDA**”.





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

65



**MARCELO ANTONIO MARQUES PEREIRA**, alcunha "Panda", brasileiro, em união estável, cozinheiro, natural de Uberaba/MG, nascido no dia 19 de outubro de 1976, portador do C.P.F. nº817.486.981-68, filho de Valdivino Pereira e Maria Aparecida Marques Pereira, residente à Avenida A, Qd. 04, Lt. 06, setor Renata Park, Trindade/GO.

Paulo Henrique  
Disciplinador  
Ação Penal - Procedimento Ordi

No que se refere aos corréus **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**, do mesmo modo, depreendo que as provas produzidas lograram demonstrar que compuseram a referida organização criminosa, tanto que inicialmente, perante a autoridade policial, confessaram que integravam o grupo criminoso.

Embora tenham se retratado em juízo, observo que o acervo probatório comprova seguramente que **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** aderiram aos propósitos do grupo criminoso.

Conforme se verifica, além da confissão extrajudicial dos processados **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**, os depoimentos das testemunhas e o resultado das interceptações telefônicas e da quebra de sigilo de dados, comprovam que **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** compunham a organização criminosa.

Especificamente em relação ao acusado **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

66



**FILHO**, observo que ele foi mencionado no interrogatório extrajudicial do corréu **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** como sendo o motorista do bando e a pessoa que hospedava os corréus em sua casa após as explosões.

O corréu **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS** (autos desmembrados), em seu interrogatório na fase investigativa, de igual forma, afirmou que **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** era o motorista da organização e que, depois das explosões, hospedou o bando em sua casa.

Segundo se observa, na primeira oportunidade em que foi interrogado na fase extrajudicial, **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** confessou que realizou as filmagens das agências bancárias, mas, em Juízo, afirmou que não as realizou, porque não possuía celular e o único aparelho que tinha na época era da mulher do ex-cunhado.

Entretanto, de forma contraditória, **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO**, na sequência, afirmou que utilizava o celular de sua ex-sogra para realizar ligações para sua genitora e irmã.

Não fosse suficiente, vejo que foi apreendido um aparelho de celular na posse de **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** quando ele foi preso, e que no telefone, segundo o Delegado de Polícia, havia imagens dos caixas eletrônicos que o bando pretendia explodir, situação que retira a credibilidade das declarações



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

67



judiciais do supracitado réu.

No que se refere a **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**, verifico que citado réu foi mencionado no interrogatório extrajudicial dos corréus SILAS ULISSES CARVALHO ASSIS e **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** como um dos integrantes da organização criminosa.

Na fase administrativa, **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** declarou que **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** participou da tentativa de explosão da agência do SICOOB em Goianésia/GO. Declarou também que **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** participou da explosão ao Banco do Brasil de Morrinhos e que seria designado para participar da ação de São Luís dos Montes Belos/GO.

Na mesma esteira, o corréu SILAS ULISSES CARVALHO ASSIS, interrogado extrajudicialmente, afirmou que praticou com **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e DIOGO MARQUES DE LIMA, vulgo “DM”, a explosão ao Banco do Brasil em Morrinhos/GO, a tentativa de explosão ao SICOOB de Goianésia/GO e a explosão ao Banco do Brasil em Nova Crixás/GO.

Além disso, observo que o acusado **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**, durante seu interrogatório judicial, admitiu que na época o número do seu telefone era 9210-1329, embora, ao ser questionado sobre as interceptações telefônicas, tenha tentado reverter o que dissera afirmando que o telefone 9210-1329 não era



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

68



seu.

Nesse contexto, depreendo que os depoimentos da autoridade policial e dos policias civis, as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo de dados se mostraram seguros em apontar os acusados **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS LIMA** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** como integrantes da organização criminosa, o primeiro, como motorista do grupo e, o segundo, como um dos responsáveis pelas explosões dos caixas eletrônicos.

Trago à baila alguns diálogos captados durante as interceptações telefônicas mantidos entre o acusado **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e provavelmente o corréu **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS** (autos desmembrados) em que conversam sobre a ação frustrada em Pires do Rio, que não se concretizou porque uma mulher saiu na janela no momento em que chegaram ao banco (fls. 143/146, arq. 02, evento 03). Observe:

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

Data: 30/01/2019 - 14:48	Página: 1/6	SOMBRA
<b>Índice:</b> 46359093	<b>Nome do Alvo:</b> NI	<b>Fone alvo:</b> 62995587931
<b>Localização do Alvo:</b>	<b>Data:</b> 18/01/2019 <b>Hora:</b> 02:31:46	<b>Canal:</b> 7565 <b>Duração:</b> 00:01:00
<b>Fone Contato:</b> 62992101329	<b>Localização do Contato:</b> 62992101329	<b>Tipo Chamada:</b>
<b>Observações:</b> @@@		
<b>Degravação:</b>		
Paulo: Oh Mano.		
Silas: E ai o quê pega?		
Paulo: Os meninos está indo agora vê o movimento lá, ai eles já voltam aqui pra ir na missão.		
Silas: ahh.		
Paulo: Os meninos estão indo olhar agora a missão.		
Silas: (enquanto isso, o Silas está numa distribuidora comprando cerveja, dá pra ouvir voz ao fundo.)		
Paulo: Daqui um pouco eu te mando as fotos dos malotes de dinheiro.		
Silas: Manda uns vídeos pra mim ai ou...		
Paulo: Novidades.		
Silas: Vc sabe que primeiro é pra mim né.		
Paulo: Tô ligado, você sabe né.		
Silas: Representa.		
Paulo: É novas, eu vou chegar nos irmãos aqui.		
Silas: De boa.		
Paulo: fica com Deus.		

<b>Índice:</b> 46359096	<b>Nome do Alvo:</b> NI	<b>Fone alvo:</b> 62995587931
<b>Localização do Alvo:</b>	<b>Data:</b> 18/01/2019 <b>Hora:</b> 03:18:35	<b>Canal:</b> 7565 <b>Duração:</b> 00:01:12
<b>Fone Contato:</b> 62992101329	<b>Localização do Contato:</b> 62992101329	<b>Tipo Chamada:</b>
<b>Observações:</b> @@@		
<b>Degravação:</b>		
Silas: oh Mano como está as coisas?		
Paulo: Os manos trombaram com umas vts (viaturas) lá.		
Silas: Trombou com as vts?		
Paulo: É.		
Silas: E ai como é?		
Paulo: O outro falou pra esperar até as três e quarenta (3:40h) e voltar as quatro horas (4h) que vai da-certo.		
Silas: Deixa eu te falar, ai tem quantas vts?		
Paulo: Três vts na rua.		
Silas: Mas quantas no totalna cidade?		
Paulo: Seis no total.		
Silas: Tinha três lá e três na Rua?		
Paulo: uhum		
Silas: Então espera acalmar ai.		
Paulo: Beleza.		
Silas: Não vai com a cabeça quente não, faz o serviço direito.		
Paulo: Tranquilo.		
Silas: Daquele jeitão, tá ligado?		
Paulo: aham		
Silas: Toma cuidado, qualquer coisa liga aqui.		
Paulo: Beleza.		
Silas: Manda mensagem. É nois.		

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

Data: 30/01/2019 - 14:48	Pagina: 4/6	SisSoft2002
<b>Índice:</b> 46359107	<b>Nome do Alvo:</b> NI	<b>Fone alvo:</b> 62995587931
<b>Localização do Alvo:</b>	<b>Data:</b> 18/01/2019	<b>Hora:</b> 04:47:46
<b>Fone Contato:</b> 62992101329	<b>Localização do Contato:</b> 62992101329	<b>Canal:</b> 7565
<b>Observações:</b> @@@	<b>Duração:</b> 00:05:48	<b>Tipo Chamada:</b>
<b>Degravação:</b>		
Silas: E ai meu mano.		
Paulo: E mano.		
Silas: Tem um parceiro aqui tomando uma cerveja.		
Paulo: Parceiro?		
Silas: Tem aquela praça que agente toma cerveja, ai eu conheci um mulequinho aqui sangue bom.		
Paulo: Aham.		
Silas: Fala onde vc tá meu parceiro. Não precisa dizer o nome da Cidade não, só fala o quê você tá fazendo pra mim, pra nós.		
Paulo: Pode falar mesmo?		
Silas: Pode, você tá ligado que é eu que tá falando uai.		
Paulo: Nós viemos buscar um dinheiro nos caixinhas aqui você tá ligado, daquele modelo.		
Silas: O quê nós faz?, o quê é nossa firma mesmo?		
Paulo: Nossa firma é só pegar os caixinhas mesmo.		
Silas: Vai dá certo.		
Paulo: Vai sim.		
Silas: Se você pedir pros caras ai eu subo amanhã mesmo pra ai,		
Paulo: Tô ligado.		
Silas: só você falar com o "BRANQUINHO", convoca o picolé lá. Fala com o "BRADY" pra convocar o picolé. Eu não gosto que meus meninos viajam sozinho não.		
_ A conversa desenrola no contexto que eles estão tranquilos...		



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

71



1ª Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

Data: 30/01/2019 - 14:48	Pagina: 6/6	SisSoft2002		
Índice: 46363955	Nome do Alvo: NI	Fone alvo: 62995587931		
Localização do Alvo:	Data: 19/01/2019	Hora: 12:25:26	Canal: 7565	Duração: 00:01:46
Fone Contato: 62992101329	Localização do Contato: 62992101329	Tipo Chamada:		
Observações: @@@@				
Degravação:				
Paulo: E ai mano, salve salve.				
Silas: E ai.				
Paulo: Bão?				
Silas: Bão, e ai deu certo?				
Paulo: Deu certo não meu irmão, você acredita?				
Silas: O quê aconteceu?				
Paulo: Vou explicar pra você o quê acontece. Ontem nós saímos pra pegar, tava filé, filé, daquele jeito que a gente faz sempre. Ai nós paramos o veiculo na frente do local do trabalho e quando nós tava descendo, nós olha pra cima, e num sobrado amarelo tinha uma velha, ai ela iria ver nós descer e iria ligar para os "zes" (polícia). Ai depois disso nós voltamos aqui pra casa e depois nós voltamos lá e a desgraçada ainda estava lá, ai nós pego e foi embora.				
Silas: Ai nem foi não?				
Paulo: Não.				
Silas: Vai deixar pra hoje?				
Paulo: Hoje não, nós vamos voltar outro dia.				
Silas: Haaa não, de boa então.				
Paulo: Ai os meninos falou que nós estavamos certinho, que não podemos fazer doidura mesmo não.				
Silas: Ai vocês vão voltar hoje?				
Paulo: Mais tarde vamos embora. Deixa eu te falar, eu acho que você vai voltar aqui com nós.				

Dessa forma, tenho que resultou cabalmente demonstrado que os denunciados **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA, FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS LIMA e PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** se uniram aos corrêus (autos desmembrados) de forma estruturada e com prévia divisão de tarefas, para a prática reiterada e habitual de crimes de furto a bancos (mediante a utilização de explosivos), o que caracteriza o delito de **organização criminosa**.

A respeito do tema, necessário ressaltar que o crime de organização criminosa, à luz do que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, caracteriza-se pela *“a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com finalidade de obter, direta ou*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

72



*indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.*

Trata-se de tipo penal autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal para sua configuração, tanto que o art. 2º do referido diploma legal, ao cominar pena para o crime de organização criminosa, ressalva que esta não prejudica a aplicação “das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”.

É crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se aperfeiçoa com a subsunção da conduta a quaisquer dos núcleos do tipo penal: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”. Mas, por ser tipo penal misto alternativo, responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Consuma-se com a simples convergência de vontades entre quatro ou mais pessoas, no entanto exige **permanência** e **durabilidade**, ou seja, uma **mínima consolidação por tempo juridicamente relevante** e que as funções de cada integrante do grupo sejam bem definidas, ou seja, que haja **nítida divisão de tarefas**, para que se possa falar em organização criminosa.

Sem o preenchimento desses requisitos, resta a possível prática do delito de





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

73



associação criminosa ou a existência de um mero concurso de pessoas.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo para sua configuração, pois se contenta com a **convergência de vontades, com a divisão de tarefas e com o vínculo permanente e estável entre os membros da agremiação.**

**Quanto à estabilidade e permanência exigidas para caracterização do tipo penal em apreço**, dessume-se do presente conjunto probatório, especialmente dos relatórios policiais, das interceptações telefônicas e dos depoimentos das testemunhas, que a atuação do grupo criminoso composto pelos acusados **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** (vulgo “PANDA”), **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** perdurou **pelo menos** entre os dias 01/11/2018 a 10/01/2019 (lapso temporal consignado na denúncia).

Nesse passo, considerando que resultou cabalmente demonstrado que os processados **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA, FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS SILVA** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** integraram grupo criminoso estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, voltado para a prática de crimes apenados com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, com vistas à obtenção de vantagem econômica indevida, **DESACOLHO os pleitos defensivos formulados com base nos incisos V e VII, do art. 386 do**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

74



### Código de Processo Penal.

#### CRIME DE FURTO QUALIFICADO

Da análise concisa e detalhada do presente feito, verifico que os presentes elementos probatórios se afiguram suficientes para a comprovação de que os acusados **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA, PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA e DIEGO BARBOSA LOPES** concorreram para a prática do furto qualificado perpetrado na agência bancária do Banco do Brasil da cidade de Nova Crixás/GO no dia 10/01/2019, especialmente considerando a confissão extrajudicial dos corréus (**SILAS, RYANN, FERNANDO e DIEGO BARBOSA**) e os depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases da persecução penal.

Por outro lado, observo que o conjunto probatório não se mostra suficientemente seguro para comprovar a participação do acusado **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** na referida subtração (Nova Crixás-GO).

De acordo com a denúncia, os acusados, no dia 10/01/2019, na agência do Banco do Brasil de Novas Crixás, subtraíram, para si e para outrem, a quantia de R\$ 29.610,00 (vinte e nove mil, seiscentos e dez reais), com emprego de explosivo, durante repouso noturno.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

75



De acordo com os relatórios policiais, o grupo criminoso utilizava artefato explosivo de fabricação caseira do tipo metalon e pólvora negra de foguete e cometia os furtos durante o repouso noturno, por volta das 04:37 da madrugada, conforme noticiado no RAI n. 8900897, visando facilitar a execução da conduta delitiva.

No caso específico de Novas Crixás/GO, conforme narrado no RAI n. 8900897, houve o adentramento de dois criminosos na referida agência bancária e em razão da semelhança da forma de agir dos criminosos com os outros crimes praticados pela organização criminosa, a polícia civil responsável pelas investigações verificou a localização dos alvos.

Durante a análise do deslocamento das linhas telefônicas, consta que os acusados **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS, PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e **DIOGO MARQUES DE LIMA**, vulgo “DM”, foram identificados em Nova Crixás/GO no dia da explosão da agência do Banco do Brasil.

Consta ainda que os acusados **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA, DIEGO BARBOSA LOPES** e **RYANN CARLOS DA SILVA** foram identificados como o núcleo de apoio do grupo criminoso em Nova Crixás/GO, pois compraram a alavanca que foi usada no furto, tiraram foto da agência bancária e ainda deram apoio para a fuga do bando.

As comunicações via SMS entre os números 62995587931 (utilizado por



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

76



SILAS) e 62993852354, também evidenciaram a participação do acusado **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**, vulgo “PANDA”, no supracitado evento delituoso, como um dos “donos do serviço”, o autor intelectual e especialista na fabricação dos explosivos, responsável pelo repasse das informações que possibilitavam a confecção dos artefatos explosivos caseiros.

Interrogado extrajudicialmente, o acusado **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS** (autos desmembrados) admitiu participação na execução do furto ao Banco do Brasil em Nova Crixás/GO e afirmou que na ocasião estava na companhia de **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e de **DIOGO MARQUES DE LIMA**, vulgo DM. Observe:

*SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS: “(...) QUE o interrogado também praticou com PAULO e DM a explosão ao Banco do Brasil de Nova Crixás, ocasião em que conseguiram subtrair cerca de R\$ 26.000,00; (...)” (Interrogatório Extrajudicial SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS, acostado às fls. 75/77 do arq. 01, evento 03).*

O acusado **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**, nas duas fases da persecução penal, negou qualquer participação na referida subtração ao Banco do Brasil em Nova Crixás/GO.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

77



Do mesmo modo, o acusado **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**, vulgo “**PANDA**”, tanto na fase judicial quanto extrajudicial, negou envolvimento com o grupo criminoso, bem como participação na subtração ao Banco do Brasil de Nova Crixás/GO.

O acusado **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA**, vulgo “**JHOLZINHO**”, não foi interrogado na fase investigatória, porque não foi localizado, e, ao ser interrogado em juízo, também negou envolvimento na referida subtração.

No ensejo, **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA** negou que tenha passado a quantia de R\$100,00 (cem reais) para RYANN CARLOS DA SILVA comprar a alavanca, e que tenha determinado que **DIEGO BARBOSA LOPES** buscasse a alavanca.

Além disso, afirmou que não viu a alavanca e que o referido objeto nunca esteve em sua casa.

Contudo, disse que é conhecido como “**JHOLZINHO**” e que emprestou a moto de sua esposa para RYANN CARLOS DA SILVA, e como este comprou a alavanca e usou a moto que lhe emprestou na prática delitiva o nome do interrogado (**CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA**) foi vinculado ao fato ilícito:

**CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA:** “(...) *que não teve participação na subtração ocorrida no dia 10/01/2019 na agência do Banco do Brasil de Nova Crixás;*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

78



*que sua esposa tinha uma moto e em certa época o interrogado conheceu o RYANN e RYANN pediu essa moto emprestada; que emprestou essa moto para RYANN fazer uma viagem, RYANN disse que era perto; que RYANN comprou essa alavanca usando essa moto, que aí a polícia pegou RYANN e RYANN falou que pegou a moto emprestada com o interrogado e gerou isso tudo em seu nome; que não foi responsável por passar a quantia de R\$100,00 para RYANN comprar a alavanca; que não ocorreu do interrogado determinar ao **DIEGO BARBOSA** que buscasse a alavanca; que conhece só o **DIEGO BARBOSA** e RYANN (...); que não foi o interrogado que deu o dinheiro para o RYANN comprar a alavanca; que não determinou ao **DIEGO** que buscasse essa alavanca; (...) que essa alavanca nunca esteve em sua residência; que não chegou a ver a alavanca; que não ganhou nada; que não teve contato com ninguém, não viu ninguém (...); que não é verdade que passou a importância de 100 reais para RYANN comprar a alavanca; que tem o apelido de **JHOLZINHO**; que não sabe dessa alavanca; (...)*” (Interrogatório Judicial de **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA**, gravação audiovisual do evento 257).

No entanto, apesar da negativa de **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA**, percebo que os acusados RYANN CARLOS DA SILVA e **DIEGO BARBOSA LOPES**, ao serem ouvidos na fase investigatória, confessaram envolvimento na supramencionada infração penal e apontaram a coautoria de **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA** no referido episódio delituoso (furto ao Banco do Brasil em Nova Crixás/GO).

O corréu RYANN CARLOS DA SILVA, ao ser interrogado extrajudicialmente, afirmou que recebeu uma ligação de um indivíduo de alcunha “JEGUE”, que se encontrava dentro de um presídio, cuja ligação havia anunciada por “**JHOLZINHO**” (**CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA**), que falou que receberia referida ligação.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

79



Narrou que “JEGUE” ligou para perguntar se o interrogado (RYANN CARLOS DA SILVA) poderia comprar uma alavanca com “voltinhas” para fazer uma “cena” no Banco do Brasil de Nova Crixás/GO, ao que respondeu que poderia, mas disse que não tinha dinheiro, e “JEGUE” falou que era para pegar R\$100,00 (cem reais) com “JHOLZINHO” (CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA).

RYANN ainda afirmou que, após comprar a alavanca, mandou uma foto para “JHOLZINHO” (CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA) e perguntou se o modelo estava correto, tendo “JHOLZINHO” (CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA) respondido que sim.

Acrescentou que no dia seguinte recebeu uma ligação de “JEGUE”, em que este disse que os “os meninos” passariam em sua residência e efetuariam o pagamento da sua parte pela compra da alavanca.

Por fim, RYANN disse que **DIEGO BARBOSA LOPES** esteve em sua casa, pegou a alavanca e a levou para “JHOLZINHO” (CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA). Veja:

*RYANN CARLOS DA SILVA: “QUE recebeu duas ligações na segunda feira passada no seu aparelho celular de nº (62) 9.8171-3393 dia 07/01 do corrente mês sendo que não atendeu a primeira e resolveu atender a segunda ligação e do outro lado respondeu uma pessoa se apresentando com o nome de "JEGUE" e que pela forma que a pessoa estava falando ao telefone entendeu-se que estava ligando de dentro de um presídio. QUE tal ligação já tinha sido anunciada, pois no mesmo dia*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

80



*a pessoa de "JHOUZINHO" encontrou com o interrogado e disse para o mesmo: "O JEGUE VAI TE LIGAR". QUE nessa ligação a pessoa de "JEGUE" disse para o interrogado: " SE TINHA COMO O INTERROGADO COMPRAR A ALAVANCA COM VOLTINHAS". QUE o interrogado respondeu de forma positiva, porém disse para o interlocutor que não tinha o dinheiro para fazer tal aquisição e a pessoa de "JEGUE" disse que o mesmo poderia pegar a importância de R\$ 100,00 (CEM REAIS) posteriormente com o "JHOUZINHO". QUE também nesta ligação a pessoa de "JEGUE" fala para o interrogado que iria ter uma "CENA" no Banco do Brasil aqui em Nova Crixás. QUE ao fazer a compra da alavanca mandou uma foto da mesma para a pessoa de "JHOUZINHO" perguntando se seria daquele modelo e logo JHOUZINHO respondeu que sim. (...)QUE no dia posterior no período da tarde não lembrando o horário ao certo recebeu nova ligação da pessoa de "JEGUE" dizendo que os meninos passariam na residência do interrogado e posteriormente sua parte do dinheiro chegaria. (...)QUE no período da tarde a pessoa de DIEGO esteve em sua residência e pegou a referida alavanca e levou para a pessoa de "JHOUZINHO". (...)” (Interrogatório extrajudicial de RYANN CARLOS DA SILVA, acostado às fls. 28/29 do arq. 01, evento 03).*

O acusado **DIEGO BARBOSA LOPES**, por sua vez, **ao ser interrogado na Delegacia de Polícia**, admitiu que pegou a alavanca utilizada no furto em Nova Crixás na casa de RYANN CARLOS DA SILVA e que a levou até a casa de “**JHOLZINHO**” (**CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA**), por volta de 20:00 do mesmo dia que aconteceu a explosão no Banco do Brasil, ensejo em que declarou que “**JHOLZINHO**” estava na porta de casa à espera da mencionada alavanca.

Asseverou que o transporte da ferramenta foi realizado com uma moto Biz, cor preta, de propriedade de RAIANE (companheira de **CARLOS HENRIQUE**) e que não recebeu nenhuma importância pelo transporte. Observe:





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

81



**DIEGO BARBOSA LOPES:** “(...) *QUE assume nesta oportunidade que pegou a alavanca utilizada para o furto na agência do Banco do Brasil local na residência da pessoa de RIAN e levou a ferramenta até a residência da pessoa conhecida como JHOUZINHO que residia em uma residência localizada no setor Vale do Oeste desta cidade. QUE quando ali chegou a pessoa de JHOUZINHO já estava do lado de fora aguardando pela ferramenta e esse fato ocorreu por volta das 20:00hs na mesma noite em que ocorreu o furto no Banco do Brasil. QUE não recebeu nenhuma importância para fazer o transporte da ferramenta e que esse transporte foi feito em uma motocicleta BIZ, de cor preta e de propriedade de uma senhora de nome RHA-ANY(...)*”. (Interrogatório extrajudicial de **DIEGO BARBOSA LOPES**, acostado à fl. 39 do arq. 01, evento 03).

Na fase judicial, **DIEGO BARBOSA LOPES** refluíu da versão apresentada e negou envolvimento com a infração penal perpetrada em Nova Crixás.

Declarou que pegou a moto Biz emprestada com RYANN CARLOS DA SILVA, e que foi ele que pediu que deixasse a referida alavanca no local denominado “cruzeiro”. Afirmou que levou a alavanca até a casa de “**JHOLZINHO**” (**CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA**) e em razão de não ter encontrado ninguém na residência, deixou a ferramenta no local.

Sustentou que participou do transporte da alavanca sem saber que a ferramenta seria utilizada para a prática do referido crime.

Porém, questionado **novamente** com quem deixou a alavanca, **DIEGO BARBOSA LOPES** entrou em contradição e afirmou que abriu o portão da casa de **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA** e como RAIANE, mulher de **CARLOS**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Vara dos Feitos

82



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

**HENRIQUE**, estava no local (anteriormente havia dito que não tinha ninguém na casa), falou para ela que deixaria ali a ferramenta de **RYANN CARLOS DA SILVA**.

Note:

**DIEGO BARBOSA LOPES:** “(...) que nem estava sabendo do roubo de Nova Crixás; que chegou da fazenda por volta de 17:30 mais ou menos; que **RYANN** mora perto da sua casa e tinha largado da mulher; que estava com uma motinha lá; que pediu **RYANN** para lanchar; que estava com fome; que **RYANN** falou que emprestava a moto para o interrogado; que **RYANN** pediu para o interrogado lhe fazer um favor, levar uma alavanca lá no cruzeiro; que falou que levaria, que seria rápido, e que ia lá do lado lanchava e descia; que pegou a alavanca levou e deixou lá na casa do **JHOLZINHO**; que deixou lá e **JHOLZINHO** não estava lá, **não tinha ninguém lá, aí pegou e deixou lá** (...); que não participou da explosão do furto e ,Oque não sabia de nada disso não; que só participou do transporte da alavanca sem saber de nada; (...) que transportou a alavanca de um lugar para o outro sem saber; que quem pediu o favor para transportar foi o **RYANN**; que estava na casa do **RYANN**; que pegou a moto emprestada para fazer um lanche; que aí **RYANN** pediu para levar essa alavanca que era uma barra de ferro de mais ou menos um metro; que levou a alavanca sozinho e deixou na casa do **JHOLZINHO**; que não lhe falaram para que servia a alavanca; que usou uma biz preta; que a moto era da **RAIANE** mas estava com **RYANN**, que emprestou a moto para o interrogado lanchar; **que abriu o portão e a RAIANE, mulher de JHOLZINHO, estava lá e falou ‘vou deixar a alavanca do RYAN aqui’; que deixou lá e saiu** (...)” (Interrogatório Judicial de **DIEGO BARBOSA LOPES**, gravação audiovisual do evento 258).

No mesmo sentido, a testemunha **ALINE DE OLIVEIRA FERREIRA**, namorada de **RYANN CARLOS DA SILVA**, ao ser ouvida perante a autoridade policial, alegou que sabia do relacionamento de “**JHOLZINHO**” (**CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA**) e de **DIEGO BARBOSA LOPES** com seu companheiro **RYANN** (**RYANN CARLOS DA SILVA**).



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

83



Vara dos Feitos

ALINE ainda alegou que seu companheiro RYANN CARLOS DA SILVA falou que a alavanca seria usada no arrombamento ao Banco do Brasil de Nova Crixás/GO. Além disso, mencionou que RYANN filmou a alavanca e enviou uma mensagem para **JHOLZINHO (CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA)** ou para algum preso na cidade de Goiânia/GO e perguntou se a alavanca serviria. Veja:

*ALINE DE OLIVEIRA FERREIRA: “(...) QUE tem conhecimento do relacionamento das pessoas de JHOUZINHO e DIEGO com seu companheiro RIAN. QUE esses elementos frequentavam a residência da depoente. QUE seu companheiro RIAN disse para depoente que tal ferramenta seria utilizada no arrombamento do Banco Brasil local. QUE tinha conhecimento que a Agência do Banco do Brasil iria ser roubada, porém não sabia o dia nem hora. QUE tomou conhecimento na manhã posterior ao fato por que visualizou em redes sociais.(...) QUE perguntada a respeito de uma filmagem da alavanca, onde seu companheiro de nome RIAN envia para uma pessoa perguntando da seguinte forma: serve? A depoente esclarece que essa pessoa se trata de JHOUZINHO ou então um elemento que se encontra preso na cidade de Goiânia-GO, não sabendo informar o nome (...)” (Depoimento Extrajudicial de ALINE DE OLIVEIRA FERREIRA, acostado às fls. 35/36 do arq. 01, evento 03).*

Confirmando a participação de **DIEGO BARBOSA LOPES** na referida subtração, o pai do acusado RYANN CARLOS DA SILVA, o senhor LUIZ MARCOS DA SILVA, durante seu depoimento na fase administrativa, afirmou que, no dia do furto ao Banco do Brasil, presenciou quando **DIEGO BARBOSA LOPES** foi até a casa de RYANN CARLOS DA SILVA em uma moto Honda Biz e buscou a alavanca que seu filho havido comprado:



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

84



LUIZ MARCOS DA SILVA: “(...) *QUE na data do furto junto ao Banco do Brasil o depoente presenciou quando a pessoa de DIEGO estava na casa de RIAN quando o mesmo foi naquele local para buscar a referida alavanca e o mesmo se encontrava pilotando uma moto modelo biz de cor preta (...)*” (Depoimento Extrajudicial de LUIZ MARCOS DA SILVA, acostado às fls.33 do arq. 01, evento 03).

Sobre referido episódio criminoso, a testemunha LUCAS MEDEIROS DE SOUSA, papiloscopista da polícia civil, na fase judicial, frisou que foi realizada a análise do deslocamento das linhas telefônicas dos investigados, oportunidade em que foi constatado que **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e **SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS** estavam em Nova Crixás/GO na data da explosão na agência do Banco do Brasil.

Frisou ainda que apareceu nas comunicações telefônicas mantidas entre eles um terceiro indivíduo de nome **DIOGO MARQUES DE LIMA**, vulgo “DM”.

Discorreu que, pelo deslocamento dos criminosos, foi possível constatar que dois deles foram para uma cidade próxima a Nova Crixás/GO, chamada Mozarlândia/GO, enquanto o acusado **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA**, que era o apoio do grupo em Nova Crixás/GO, deslocou-se até Mozarlândia/GO e os buscou.

Asseverou que **RYANN CARLOS DA SILVA** comprou a alavanca para o grupo criminoso usar no arrombamento do terminal eletrônico, pois na modalidade empregada pelos criminosos era preciso utilizar a ferramenta para abrir um espaço



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

85



no terminal e encaixar o explosivo.

Acrescentou que, a partir do acesso aos celulares dos criminosos, verificou que em todos os aparelhos telefônicos havia um contato salvo como “MANO BRANQUINHO”, e que esse contato apareceu nas mensagens de SMS trocadas entre os criminosos.

Sustentou que a participação de **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** resultou evidente por meio de uma mensagem SMS em que “BRANQUINHO” (DIEGO DE OLIVEIRA DIAS) mandou para SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS ou para **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** e citou a alcunha “PANDA”, para se referir a **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**.

Complementou que na referida mensagem de SMS, “BRANQUINHO” (DIEGO DE OLIVEIRA DIAS) perguntava “**se estava trazendo o dinheiro meu, do Brady ou só do PANDA**”. Veja:

**LUCAS MEDEIROS DE SOUSA:** “(...) *que fizeram a análise do deslocamento das linhas e viram de novo PAULO BATISTA e o SILAS em Nova Crixás e nas comunicações foi citado um terceiro indivíduo que é DIOGO MARQUES; (...) que pelo deslocamento que viram deles em Nova Crixás eles chegaram na cidade e dois deles foram para uma cidade próxima chamada Mozarlândia e foi aí que entraram os apoios deles na cidade porque um indivíduo lá da cidade chamado CARLOS HENRIQUE buscou eles lá em Mozarlândia e o outro que chama RYANN comprou a alavanca que usaram para fazer o arrombamento do terminal porque*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Vara dos Feitos

86



*nessa modalidade que praticavam, precisavam abrir o espaço que saía o dinheiro com a alavanca para encaixar o explosivo e aí detonar (...); que com acesso aos celulares viram que todos eles tinham um contato chamado de MANO BRANQUINHO e era um contato que já havia aparecido antes nos SMS e inclusive falando no retorno de Nova Crixás se ‘estava trazendo o dinheiro meu, do BRADY ou só o do PANDA’ e como ele citou os dois nomes que os policiais já tinham, que era o PANDA – MARCELO e o BRADY – LYNEKER, viram que se tratava de um terceiro ainda não qualificado e com os celulares dos presos viram que era o vulgo BRANQUINHO e pela análise dos diálogos dos contatos viram que se tratava do DIEGO/DIOGO; (...) que MARCELO tinha o alcunha de MAD MAX e mudou para PANDA; que quando identificaram BRADY – LYNEKER, BRANQUINHO – DIEGO, PANDA – MARCELO e o LUCAS – BOLA DE FOGO e quando os citados indivíduos foram para o isolamento – Núcleo de Custódia, acabou o roubo a banco em Goiás e desde fevereiro ou março de 2019 não tem mais explosão de caixas eletrônicos; que a participação do MARCELO ficou evidente na conversa de SMS que ocorreu na ocasião da ação de Nova Crixás, ocasião em que BRANQUINHO manda um SMS para o SILAS ou para PAULO BATISTA e cita a alcunha de PANDA que é o MARCELO, tanto que na ação de Planaltina apreenderam celulares e tinha um contato salvo como MARCELO PANDINHA; que na época do fato MARCELO estava no Núcleo de Custódia e talvez por isso não tenha aparecido tanto, por não ter a facilidade de se comunicar que o pessoal que estava no regime comum tinha (...)” (Depoimento Judicial de LUCAS MEDEIROS DE SOUSA, gravação audiovisual do evento 04).*

Não bastasse, das provas produzidas, mormente das mensagens trocadas entre os investigados, foi possível constatar que, por meio da linha (62) 98290-1196, **CARLOS HENRIQUE JEANS COSTA** manteve contato com SILAS ULISSES CARVALHO DE ASSIS e RYANN CARLOS DA SILVA.

Também foi possível constatar que naquele momento o apelido “**PANDA**” foi mencionado na mensagem trocadas entre os números (62) 995587931 (utilizado por



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

87



SILAS) e (62) 993852354 (utilizado por “BRANQUINHO”). Segue o trecho da mensagem abaixo (fl. 200 do arq. 01, evento 03):

**Sobre referidos fatos**, o Sargento da polícia militar NATAL DOS REIS OLIVEIRA, ao ser ouvido em Juízo, pouco acrescentou, visto que apenas relatou que, após serem acionados, os policiais se deslocaram até a agência do Banco do Brasil de Nova Crixás/GO, local que ocorreu a explosão, e fizeram o isolamento da área e acionaram a polícia especializada em artefatos explosivos.

Indagado, afirmou que não estava presente no momento da prisão de **DIEGO BARBOSA LOPES**. Note:

*NATAL DOS REIS OLIVEIRA: “(...) que foram acionados com o relato de que havia acontecido o estouro da caixa eletrônico do Banco do Brasil; que foram até o local, isolaram o local, informaram ao gerente e o Comandante dos policiais; que a visualização do veículo Gol G5 não foi o depoente que acompanhou, já foi outra equipe; que sua participação foi só isolamento do local e acionar a especializada com a questão do artefato explosivo, acionar o comandante; que não teve contato com o momento em que foi feita a averiguação para prisão do **DIEGO**; que o PAULO HENRIQUE, lhe parece que é o popular PH na região; que só sabe a respeito do crime o que relatou; que não participou da prisão do **DIEGO**; que não conhece **DIEGO**. (Depoimento Judicial de NATAL DOS REIS OLIVEIRA, gravação audiovisual do evento 296).*

A testemunha ÉLDER ITABAJAR PEREIRA, gerente do Banco do Brasil à época dos fatos, da mesma maneira, pouco acrescentou, porque se restringiu a



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

88



explicar como ocorreu o furto na agência bancária. Veja:

*ÉLDER ITABAJAR PEREIRA: “(...) que não conhece nenhum dos acusados; que trabalhava na agência do Banco do Brasil de Nova Crixás que foi vitimada no dia 10/01/2019, que era gerente de serviços; (...) que na madrugada do dia 09/01/2019 para o dia 10/01/2019 houve uma explosão do terminal, que foi utilizado uma banana de dinamite e uma outra ficou sobre a mesa de atendimento externo; (...) que o primeiro contato da central de monitoramento foi avisando que a zona pertencente ao banheiro havia disparado, que esse local fica próximo a uma parede externa no fundo da agência, que até pensaram que os bandidos pudessem ter subido numa construção ao lado e tentado entrar pelo fundo por cima, a princípio não conseguindo e decidiram explodir a agência; que a princípio pensaram que os bandidos tivessem mais interessados no cofre do que no terminal por esse disparo de alarme; que posteriormente entraram em contato com a polícia e a polícia foi lá e não viu nada; que no segundo contato do pessoal de monitoramento já estavam vendo os bandidos de dentro da agência; que as imagens são vistas remotamente e o pessoal do monitoramento entrou em contato novamente com o depoente; que o termo que o pessoal do monitoramento usou na hora foi ‘a agência está sendo sinistrada neste momento’; que o pessoal do monitoramento do banco acompanhou em tempo real a explosão; que as imagens do circuito interno já foram fornecidas para a polícia da cidade de Goiás se não lhe falhe a memória; que assistiu a gravação; que os indivíduos entraram com máscara então não dava para identificá-los; que havia duas pessoas que entraram na agência com máscara; que posteriormente localizaram as luvas dos indivíduos no meio dos estilhaços, mas visualmente não dava para identificar porque estavam todos de máscara; que entraram duas pessoas e os criminosos explodiram um terminal; que enquanto um forçava com uma alavanca o terminal para encaixar a dinamite, o outro estava com a bolsa do lado retirando os explosivos; que conseguiu visualizar só duas pessoas mas sabe que ficou gente do lado de fora; que conseguiram visualizar depois nas imagens que o rapaz da farmácia disponibilizou para o policial; que não se lembra qual veículo os criminosos utilizaram, mas que deu para ver o veículo, tanto na câmera do lado quanto na da cidade que também pegou o veículo; (...) que não sabe o dano total da agência mas foram danificados os terminais, parte da estrutura do prédio, além do furto em espécie; que não sabe falar quanto foi furtado ao certo*





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

89



*porque havia muita nota dilacerada, de maneira que não dava nem para identificar a quantidade de cédulas que os bandidos levaram, mas em termo de valores acredita que não compensou para os bandidos; que o valor de R\$29.610,00 é o valor que ficou ausente nas gavetas do terminal, então é esse o valor que os funcionários do banco acreditam que os bandidos tenham furtado; que não se recorda quanto a agência gastou para reformar o prédio após a explosão mas foi algo em torno de R\$ 30 mil, fora o terminal que por si só é desse valor a mais; que o terminal novo que chegou é de outro modelo, de valor superior; que uns 11 meses antes havia passado por uma tentativa de sequestro, então são bem orientados nessa questão; (...) que as únicas coisas que ficaram sabendo posteriormente é que um dos bandidos havia recebido dinheiro para comprar a alavanca, histórias assim, mas o nome do bandido não sabe; que a alavanca foi apreendida e que inclusive por causa dela que os bandidos foram presos, e que a polícia conseguiu chegar a todos os bandidos. (...)” (Depoimento Judicial de ÉLDER ITABAJAR PEREIRA, gravação audiovisual do evento 139).*

A testemunha AURELINO PEREIRA ALVES também nada soube dizer, porque não se tratava da testemunha indicada pelo Ministério Público. Na verdade, houve um erro na grafia do nome da testemunha, que se chama **AULERINO PEREIRA ALVES**, e cujo depoimento foi posteriormente dispensado.

Por sua vez, a testemunha VANDERLEI PEREIRA SOUZA se limitou a relatar que **DIEGO BARBOSA LOPES** mora em frente à sua residência e que foi preso quando estava na casa do depoente. No mais, disse que nada sabe do envolvimento de **DIEGO BARBOSA LOPES** com a prática de crimes.

**Diante desse vasto conjunto probatório**, ressei incontestemente a participação de **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA, PAULO BATISTA DE**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

90



**OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA e DIEGO BARBOSA LOPES** no furto perpetrado contra a agência do Banco do Brasil de Nova Crixás/GO na data de 10/01/2019, pelo que **DESACOLHO os pleitos absolutórios sustentados pelas defesas técnicas.**

De outra banda, noto que **não** resultou satisfatoriamente comprovada a participação do réu **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** na indigitada subtração, pois apesar da comprovação de que referido acusado integrava a organização criminosa denunciada neste feito, não há provas de que tenha concorrido para a prática do furto ocorrido na agência do Banco do Brasil de Nova Crixás/GO no dia 10/01/2019.

Em consequência, **ACOLHO** o requerimento do Ministério Público e o pleito da defesa técnica e absolvo **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** da imputação relativa ao supracitado crime de furto (art. 155, §§ 1º e 4º-A do Código Penal), com arrimo nas disposições do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

### **AGRAVANTE DO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

No que pertine à agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, verifico que resultou suficientemente demonstrado que o acusado **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** era um dos mentores do esquema e que exercia o comando coletivo da organização criminosa em exame, em concurso com outros detentos do



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

91



sistema prisional (como, por exemplo, “BRANQUINHO”, “BRADY” e LUCAS FELIPE MARTINS MELO, vulgo “BOLA DE FOGO” ou “MATHEUS”, segundo consta dos autos).

Resultou demonstrado também que **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** era o detentor do conhecimento acerca da fabricação e da utilização dos explosivos e que tinha poder de decisão para a concretização dos furtos.

Dessa forma, incidirá em desproveito de **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** a agravante do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, referente à liderança do grupo.

### **MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA/AFASTAMENTO**

Constou da denúncia que houve o emprego de arma de fogo por parte da presente organização criminosa. No ensejo, o Ministério Público fez menção à fl. 72-v do IP para sustentar referida assertiva.

No entanto, verifiquei que citada alegação foi feita em função da apreensão de 01 (uma) arma de fogo do tipo pistola, marca TAURUS, modelo PT 840, calibre.40, com numeração de série raspada, em poder de ALEXANDRE TAVARES DA SILVA (pessoa estranha a estes autos).



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

92



Ocorre que referido indivíduo não foi denunciado nesta ação penal e, pelo que se infere, integrava organização criminosa diversa, liderada por LUCAS FELIPE MARTINS MELO, vulgo “BOLA DE FOGO” ou “MATHEUS”, que foi objeto de apuração no inquérito policial n. 12/2019 de Goianésia/GO.

Além disso, observo que a supracitada arma de fogo **não** possui vinculação com as subtrações imputadas aos componentes da organização criminosa que foram denunciados nesta ação penal.

Referida arma de fogo, na verdade, teria sido utilizada por ALEXANDRE TAVARES DA SILVA e outros elementos na prática de um roubo de uma caminhonete em Nazário, no povoado de Claudinápolis/GO, infração penal que também não é objeto de apuração neste feito.

Nesse influxo, verifico que, apesar de o presente grupo criminoso possuir vinculação com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital, que normalmente emprega armas de fogo para o cometimento de crimes, não há provas de que os réus desta ação penal usavam arma(s) de fogo para a prática das subtrações em análise.

Desse modo, **DESACOLHO** o pleito do Ministério Público, **DEFIRO** o pedido formulado pela defesa dativa de **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA, PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** e **DIEGO BARBOSA LOPES** e **AFASTO** a majorante referente ao



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

93



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013).

## **QUALIFICADORA DO EMPREGO DE EXPLOSIVO E CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO REPOUSO NOTURNO NO CRIME DE FURTO**

Prosseguindo na análise dos autos, verifico que a **qualificadora do emprego de explosivo no crime de furto** tem perfeita adequação ao caso em tela, pois os acusados utilizaram explosivos para destruir os caixas eletrônicos, o que se encontra devidamente comprovado por meio dos relatórios policiais acostados aos autos, bem como pelos depoimentos testemunhais e pelas fotografias colacionadas aos autos.

Com base nessa constatação, os acusados responderão pela modalidade qualificada do furto do § 4º-A, do art. 155, do Código Penal, com previsão de pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. **RECHAÇO, portanto, o pleito da defesa de desclassificação do furto para sua modalidade simples.**

De outro norte, esclareço que, mesmo que comprovado o uso de explosivos e que o furto ocorreu no período de repouso noturno, **não há como incidir simultaneamente a referida causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.**

Isso porque, em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.087), a



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

94



Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) **estabeleceu que a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno (artigo 155, § 1º, do Código Penal) não incide na forma qualificada do crime (artigo 155, § 4º, do CP)**. Confira:

*“(…)RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquam à possibilidade de evolução de entendimento. 2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP. 3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade. 4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp n. 1.891.007/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.)*

No caso dos autos, a modalidade de furto praticado à noite (às 04:00 da manhã) somente poderá ser considerada como **circunstância judicial negativa** na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

95



Nesses termos, **DEFIRO** o pedido da defesa de **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA** e **AFASTO** a causa de aumento referente ao furto cometido durante o repouso noturno.

### **AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA**

Noto que os acusados **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** confessaram, embora parcialmente na fase administrativa, a autoria delitiva quanto ao crime de organização criminosa e que a confissão serviu para embasar o decreto condenatório, de maneira que será aplicada, em relação aos referidos acusados, a atenuante do art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, relativa à confissão espontânea (Súmula 545 do STJ)<sup>3</sup>, no que se refere ao **crime de organização criminosa**.

Noto ainda que o acusado **DIEGO BARBOSA LOPES** confessou, na fase investigatória, sua participação no crime de furto à agência do Banco do Brasil em Nova Crixás/GO, o que serviu para basear o decreto condenatório. Dessa forma, será aplicada em proveito de **DIEGO BARBOSA LOPES** a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal e Súmula 545 do STJ),

<sup>3</sup>Súmula 545 do STJ- Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

96



no tocante ao **crime de furto**.

Noutro giro, convém salientar que as certidões de antecedentes criminais e os relatórios de situação carcerária do sistema eletrônico de execução unificado – SEEU (eventos 454 e 455) demonstram a **reincidência** e os **maus antecedentes** dos acusados:

**MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** – possui **uma** condenação transitada em julgado por fato anterior (processo n. **0000020-06.3500.0.07.4297**), cuja infração penal foi praticada em 13/05/2004 e o trânsito em julgado ocorreu em **12/08/2014**, de modo que será aplicada em seu desproveito a agravante da **reincidência**, nos termos do art.61, inciso I, do Código Penal.

**MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** também é possuidor de **maus antecedentes**, uma vez que registra **duas** condenações por fatos anteriores que transitaram em julgado em momento posterior aos delitos em análise (autos n. **0279682-95.2016.8.09.0175** e **0265380-61.2016.8.09.0175**).

Para melhor compreensão, registro abaixo as condenações de **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** que influenciarão na dosagem da pena:

<b>MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA</b>	
<b>Reincidência:</b>	Condenação referente aos autos n. <b>0000020-06.3500.0.07.4297</b> (Goiânia/GO), cuja infração penal foi





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

97



	praticada em 13/05/2004 e o trânsito em julgado ocorreu em <b>12/08/2014</b> .
<b>Maus antecedentes:</b>	Condenação referente aos autos n. <b>0279682-95.2016.8.09.0175</b> (Goiânia/GO), cuja infração penal foi praticada em 12/07/2016 e o trânsito em julgado ocorreu em <b>04/09/2020</b> .
<b>Maus antecedentes:</b>	Condenação referente aos autos n. <b>0265380-61.2016.8.09.0175</b> (Goiânia/GO), cuja infração penal foi praticada em 23/07/2016 e o trânsito em julgado ocorreu em <b>22/10/2019</b> .

No que se refere ao acusado **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**, percebo que referido sentenciado possui **uma** condenação por fato anterior (evento 454), referente a uma receptação perpetrada nesta Comarca, cujo trânsito em julgado se deu em **26/10/2015** (autos n. **0395663-46.2014.8.09.0175**), que será considerada para efeitos de **reincidência**.

**PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** também é possuidor de **maus antecedentes**, pois registra **uma** condenação por fato anterior que transitou em julgado em momento posterior aos delitos em exame (autos n. **0199524-24.2017.8.09.0044**). Note:

<b>PAULO BATISTA DE OLIVEIRA</b>	
<b>Reincidência:</b>	Condenação referente aos autos n. <b>0395663-46.2014.8.09.0175</b> (Goiânia/GO), cuja infração penal foi praticada em 23/10/2014 e o trânsito em julgado ocorreu



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

98



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

	em <b>26/10/2015</b> .
<b>Maus antecedentes:</b>	Condenação referente aos autos n. <b>0199524-24.2017.8.09.0044</b> (Formosa/GO), cuja infração penal foi praticada em 23/02/2017 e o trânsito em julgado ocorreu em <b>07/01/2021</b> .

Quanto aos acusados **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO, CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA e DIEGO BARBOSA LOPES**, as certidões anexadas aos eventos 454 e 455 comprovam que são **primários**.

Outrossim, vejo que **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** era menor de vinte e um anos ao tempo dos fatos (nasceu em 11/08/2000), de forma que será reconhecida em relação ao citado réu a atenuante da **menoridade relativa** (art. 65, I, do CP).

### **III – DISPOSITIVO**

**ANTE TODO O EXPOSTO**, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade que possa socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para **CONDENAR MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** como incurso nas sanções dos arts. 2º, § 3º da Lei 12.850/2013 e 155, § 4º-A, na forma do art. 29 do Código Penal, todos c/c art. 69 do referido Diploma Legal; **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções dos arts. 2º da Lei



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

99



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

12.850/2013 e 155, § 4º-A, na forma do art. 29 do Código Penal, c/c art. 69 do Código Penal; **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** como incurso nas sanções do art. 2º da Lei 12.850/2013; **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA** e **DIEGO BARBOSA LOPES** como incursos nas sanções do art. 155, § 4º-A, na forma do art. 29 do Código Penal, e **ABSOLVER FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** quanto ao delito previsto no art. 155, §§ 1º e 4º-A, do Código Penal, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à **dosagem da pena**:

### **1-QUANTO AO SENTENCIADO MARCELO ANTÔNIO MARQUES**

#### **PEREIRA**

#### **1.1 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (MARCELO ANTÔNIO MARQUES**

#### **PEREIRA)**

No que se refere à **culpabilidade**, ressaltando a maior censurabilidade do comportamento do agente, uma vez que comandava a organização criminosa dentro do sistema prisional, local em que já cumpria pena por condenações anteriores. Além de emanar ordens de dentro de um presídio, o grupo criminoso liderado pelo sentenciado possuía vinculação com uma das mais perigosas e bem estruturadas facções criminosas do país, o PCC, **o que merece valorização negativa**.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

100



Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (eventos 454 e 453), o sentenciado possuía, ao tempo do fato, três condenações transitadas em julgado. Uma delas será considerada como **reincidência** na segunda fase do processo dosimétrico e as demais nesta oportunidade como **maus antecedentes**.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais ao tipo penal em análise.

As **consequências** do crime são também desfavoráveis ao sentenciado, porque a organização criminosa que integrava foi responsável por vários furtos a banco (consumados e tentados) durante o período de atuação do grupo, entre 01/11/2018 a 10/01/2019, cometidos nas agências de Morrinhos/GO (Banco do Brasil), Goianésia/GO (SICOOB – tentado), Nova Crixás/GO (Banco do Brasil) e Pires do Rio/GO (Banco do Brasil – tentado), além do planejamento de outros ataques, **o que transborda os limites do tipo penal e autoriza a valoração negativa da citada circunstância judicial.**

O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

101



Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias à pena**<sup>4</sup>), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Reconheço as agravantes relativas à **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e ao exercício do **comando** da organização criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013), e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses<sup>5</sup>, perfazendo o seu *quantum* 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ausentes atenuantes e causas de diminuição e de aumento de pena, torno a sanção corpórea definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam

<sup>4</sup> Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos, e perfaz 7 meses e 15 dias por cada circunstância judicial desfavorável. Totaliza: 1 ano, 10 meses e 15 dias de acréscimo à pena-base. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

<sup>5</sup> Correspondente a 1/3 (um terço) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Na hipótese, como são duas circunstâncias agravantes – reincidência e liderança –, foi realizada a elevação de 1/6 (um sexto) para cada uma destas agravantes (2x1/6), de forma que, ao final, o valor alcançado corresponde a 1/3 (um terço) sobre o intervalo da pena. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “(...) **Mantida a incidência das duas agravantes (CP, art. 61, I e II, "h"), o aumento da pena em 1/3 é de rigor**, não sendo razoável a redução do aumento a 1/6, patamar cabível caso fosse reconhecida apenas uma circunstância legal desabonadora (...)” (STJ, HC 427.179/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

102



alterá-la.

**PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA** em 14 (catorze) dias-multa, a qual agravo em 1/3 (um terço), devido à reincidência e à liderança do agente, e **torno definitiva em 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **1.2 DO FURTO QUALIFICADO (MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA)**

No tocante à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (eventos 454 e 453), o sentenciado possuía, ao tempo do fato, três condenações transitadas em julgado. Uma delas será considerada como **reincidência** na segunda fase do processo dosimétrico e as demais nesta oportunidade como **maus antecedentes**.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

103



Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal.

As **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao agente, pois além da soma de dinheiro subtraída, a instituição financeira suportou grande prejuízo em razão da destruição de seu patrimônio decorrente da explosão realizada, circunstância que, inevitavelmente, desborda os limites do tipo penal. Sem falar da **paralisação parcial** das atividades bancárias na cidade de Novas Crixás/GO em função dos danos à agência (informação do Promotor de Justiça na cota de fl. 762 do vol. 01 do HPF).

As **circunstâncias do crime** também são desfavoráveis ao sentenciado, porque a subtração ocorreu no período de **repouso noturno** (ver tópico referente à causa de aumento do furto noturno).

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa forma, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**antecedentes, consequências e circunstâncias – 2 anos e 3 meses de acréscimo à pena-base, sendo 9 meses para cada circunstância judicial**)<sup>6</sup>, para reprovação e prevenção

<sup>6</sup> Que corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 6 (seis) anos, sendo 9 meses para cada



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

104



do crime, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência** e elevo a pena em 12 (doze) meses<sup>7</sup>, a qual totalizará 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Ausentes atenuantes e causas de diminuição e de aumento de pena, torno a sanção corpórea definitivamente fixada em **7 (SETE) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA** em 14 (catorze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) devido à reincidência e **torno definitiva em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

---

circunstância judicial desfavorável, o que totaliza 2 anos e 3 meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

<sup>7</sup> Que corresponde a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 6 (seis) anos, e perfaz 12 meses.





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

105



## **CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA)**

Considerando que os delitos (organização criminosa e furto qualificado) perpetrados por **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

**POR CONSEQUENTE**, fazendo a somatória das penas de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime de organização criminosa e de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão pelo crime de furto qualificado perpetrado em face da agência do Banco do Brasil de Nova Crixás/GO, **totalizo a sanção corpórea a ser cumprida pelo sentenciado MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA em 13 (TREZE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 34 (18+16) (TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

### **2-QUANTO AO SENTENCIADO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**

#### **2.1 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PAULO BATISTA DE OLIVEIRA)**

No pertinente à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

106



comportamento do sentenciado, porque a organização criminosa da qual fazia parte, além de emanar ordens de dentro de um presídio, possuía vinculação com uma das mais perigosas e bem estruturadas facções criminosas do país, o PCC, **o que merece valoração negativa.**

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (evento 454 e 453), o sentenciado possuía, ao tempo do fato, duas condenações transitadas em julgado. Uma será considerada como **reincidência** na segunda fase e a outra como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais ao tipo penal em análise.

As **consequências** do crime são também desfavoráveis ao sentenciado, porque a organização criminosa que integrava foi responsável por vários furtos a banco (consumados e tentados) durante o período de atuação do grupo, entre 01/11/2018 a 10/01/2019, cometidos nas agências de Morrinhos/GO (Banco do Brasil), Goianésia/GO (SICOOB – tentado), Nova Crixás/GO (Banco do Brasil) e Pires do Rio/GO (Banco do Brasil – tentado), além do planejamento de outros ataques, **o que transborda os limites do tipo penal e autoriza a valoração negativa da citada**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

107



### circunstância judicial.

O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias à pena**<sup>8</sup>), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

A atenuante da **confissão** e a agravante da **reincidência** se compensam e não importarão modificação da pena.

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, torno a sanção corpórea definitivamente fixada em **4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-

---

<sup>8</sup> Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos, e perfaz 7 meses e 15 dias por cada circunstância judicial desfavorável. Totaliza: 1 ano, 10 meses e 15 dias de acréscimo à pena-base. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

108



la.

**PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (trabalha em um mercado), fixo a pena de **MULTA** em 14 (catorze) dias-multa, a qual **torno definitiva nesse quantum, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente ao tempo dos fatos, em face da ausência de outras caudas que possam modificá-la.

A atenuante da confissão e a agravante da reincidência foram compensadas.

### **2.2 DO FURTO QUALIFICADO (PAULO BATISTA DE OLIVEIRA)**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (evento 454 e 453), o sentenciado possuía, ao tempo do fato, duas condenações transitadas em julgado, uma será considerada como **reincidência** na segunda fase e a outra como **maus antecedentes** nesta oportunidade.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

109



Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal.

As **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao agente, pois além da soma de dinheiro subtraída, a instituição financeira suportou grande prejuízo em razão da destruição de seu patrimônio decorrente da explosão realizada, circunstância que, inevitavelmente, desborda os limites do tipo penal. Sem falar da **paralisação parcial** das atividades bancárias na cidade de Novas Crixás/GO em função dos danos à agência (informação do Promotor de Justiça na cota de fl. 762 do vol. 01 do HPF).

As **circunstâncias do crime** também são desfavoráveis ao sentenciado, porque a subtração ocorreu no período de **repouso noturno** (ver tópico referente à causa de aumento do furto noturno).

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa forma, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**antecedentes, consequências e circunstâncias – 2 anos e 3 meses de acréscimo à pena-base, sendo 9 meses para cada circunstância judicial**)<sup>9</sup>, para reprovação e prevenção

<sup>9</sup> Que corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 6 (seis) anos, sendo 9 meses para cada



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

110



do crime, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência** e elevo a pena em 12 (doze) meses<sup>10</sup>, o que totalizará 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Ausentes atenuantes e causas de diminuição e de aumento de pena, torno a sanção corpórea definitivamente fixada em **7 (SETE) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (trabalha em um mercado), fixo a pena de **MULTA** em 14 (catorze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em função da reincidência e **torno definitiva em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

---

circunstância judicial desfavorável, o que totaliza 2 anos e 3 meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

<sup>10</sup> Que corresponde a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 6 (seis) anos, o que perfaz 12 meses.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

111



### **CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (PAULO BATISTA DE OLIVEIRA)**

Considerando que os delitos (organização criminosa e furto qualificado) perpetrados por **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

**POR CONSEQUENTE**, fazendo a somatória das penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime de organização criminosa e de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão pelo crime de furto qualificado perpetrado em face da agência do Banco do Brasil de Nova Crixás/GO, **totalizo a sanção corpórea a ser cumprida pelo sentenciado PAULO BATISTA PEREIRA em 12 (DOZE) ANOS, 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 30 (14+16) (TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

### **3-QUANTO AO SENTENCIADO FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)**

No pertinente à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, porque a organização criminosa da qual fazia parte, **além de emanar ordens de dentro de um presídio**, possuía vinculação com uma das mais perigosas e bem estruturadas facções criminosas do país, no caso, o **PCC**,



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

112



### o que merece valoração negativa.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (eventos 454 e 453), o sentenciado é **primário**. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** do crime são normais ao tipo penal em análise.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis ao sentenciado, porque o grupo criminoso atuava no período de **repouso noturno** e realizava as subtrações com o emprego de **explosivos com alta capacidade de destruição**, circunstâncias que serão valoradas na dosimetria do crime de organização criminosa e não do crime de furto em relação ao réu **FERNANDO**, porque citado réu foi absolvido quanto a imputação de furto relativo à agência bancária de Nova Crixás. Logo, não há falar em *bis in idem*.

Demais disso, **FERNANDO** foi o responsável por queimar o veículo utilizado na tentativa de explosão do SICOOB de Goianésia/GO.

As **consequências** do crime são também **desfavoráveis** ao sentenciado, porque a organização criminosa que integrava foi responsável por vários furtos a banco (consumados e tentados) durante o período de atuação do grupo, entre 01/11/2018 a 10/01/2019, cometidos nas agências de Morrinhos/GO (Banco do Brasil),





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

113



Goianésia/GO (SICOOB – tentado), Nova Crixás/GO (Banco do Brasil) e Pires do Rio/GO (Banco do Brasil – tentado), além do planejamento de outros ataques, o que transborda os limites do tipo penal e autoriza a valoração negativa da citada circunstância judicial.

O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias à pena**<sup>11</sup>), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Reconheço as atenuantes da confissão e da menoridade relativa do agente, contudo, em função da preponderância da **menoridade** (art. 67 do CP), reduzo a pena em apenas 10 (dez) meses.

---

<sup>11</sup> Que corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos, e perfaz 7 meses e 15 dias por cada circunstância judicial desfavorável, o que totaliza 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores

114



Ausentes agravantes e causas de diminuição e de aumento de pena, torno a sanção corpórea definitivamente fixada em **4 (QUATRO) ANOS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (autônomo e ganha menos de um salário-mínimo), fixo a pena de **MULTA** em 14 (catorze) dias-multa, a qual reduzo em função da confissão e da menoridade relativa para **11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, a qual **torno definitiva nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **4-QUANTO AO SENTENCIADO CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA** **(FURTO QUALIFICADO)**

No que se refere à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, porque referido réu recebeu ordens de dentro de um presídio, emanadas de integrantes de uma das mais perigosas e bem estruturadas facções criminosas do país, no caso, o **PCC, o que merece valoração negativa**.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes** criminais (evento 454 e 453), o sentenciado é **primário**. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

115



sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal.

As **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao agente, pois além da soma de dinheiro subtraída, a instituição financeira suportou grande prejuízo em razão da destruição de seu patrimônio decorrente da explosão realizada, circunstância que, inevitavelmente, desborda os limites do tipo penal. Sem falar da **paralisação parcial** das atividades bancárias na cidade de Novas Crixás/GO em função dos danos à agência (informação do Promotor de Justiça na cota de fl. 762 do vol. 01 do HPF).

As **circunstâncias do crime** também são desfavoráveis ao sentenciado, porque a subtração ocorreu no período de **repouso noturno** (ver tópico referente à causa de aumento do furto noturno).

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa forma, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, consequências e circunstâncias – 2 anos e 3 meses de acréscimo à pena-base, sendo 9 meses para cada circunstância judicial**)<sup>12</sup>, para reprovação

<sup>12</sup> Que corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 6 (seis) anos, sendo 9 meses para cada circunstância judicial desfavorável, o que totaliza 2 anos e 3 meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

116



e prevenção do crime, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Ausentes atenuantes e agravantes e causas de diminuição e de aumento de pena, torno a sanção corpórea definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (pedreiro), fixo a pena de **MULTA** em 14 (catorze) dias-multa, a qual **torno definitiva em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **5-QUANTO AO SENTENCIADO DIEGO BARBOSA LOPES (FURTO QUALIFICADO)**

No que se refere à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, porque referido réu recebeu ordens de dentro de um presídio, emanadas de integrantes de uma das mais perigosas e bem estruturadas

---

*reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

117



facções criminosas do país, no caso, o **PCC**, o que merece **valoração negativa**.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes** criminais (eventos 454 e 453), o sentenciado é **primário**. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal.

As **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao agente, pois além da soma de dinheiro subtraída, a instituição financeira suportou grande prejuízo em razão da destruição de seu patrimônio decorrente da explosão realizada, circunstância que, inevitavelmente, desborda os limites do tipo penal. Sem falar da **paralisação parcial** das atividades bancárias na cidade de Novas Crixás/GO em função dos danos à agência (informação do Promotor de Justiça na cota de fl. 762 do vol. 01 do HPF).

As **circunstâncias do crime** também são desfavoráveis ao sentenciado, porque a subtração ocorreu no período de **repouso noturno** (ver tópico referente à causa de aumento do furto noturno).

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa forma, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

118



(culpabilidade, consequências e circunstâncias – 2 anos e 3 meses de acréscimo à pena-base, sendo 9 meses para cada circunstância judicial)<sup>13</sup>, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da **confissão espontânea** e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), incidente sobre o intervalo de pena, que corresponde a 12 (doze) meses, perfazendo a sanção intermediária 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Ausentes agravantes e causas de diminuição e de aumento de pena, torno a sanção corpórea definitivamente fixada em **5 (CINCO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (pedreiro), fixo a pena de **MULTA** em 14 (catorze) dias-multa, a qual reduzo em 1/6 (um sexto) em função da confissão, e **torno definitiva em 11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à

<sup>13</sup> Que corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 6 (seis) anos, sendo 9 meses para cada circunstância judicial desfavorável, o que totaliza 2 anos e 3 meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

119



época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

As penas privativas de liberdade aplicadas a **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA** e **PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**, por excederem a 8 (oito) anos e os sentenciados serem reincidentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, deverão ser inicialmente cumpridas em regime **FECHADO**, na POG (Penitenciária Odenir Guimarães) ou em qualquer outro estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente.

As penas privativas de liberdade impostas a **CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA**, **DIEGO BARBOSA LOPES**<sup>14</sup> e **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO**, por serem superiores a 4 (quatro) e não excederem a 8 (oito) anos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, deverão ser inicialmente cumpridas em regime **SEMIABERTO**, na Colônia do Regime Semiaberto ou em qualquer outro estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente.

Considerando que a detração penal importará modificação do regime apenas

---

<sup>14</sup>DIEGO BARBOSA LOPES foi preso dia 28/03/2019 e colocado em liberdade dia 27/01/2020, conforme consulta ao Goiáspen.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

120



em relação ao sentenciado **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO**, altero o regime prisional aplicado ao referido sentenciado para o **ABERTO** (permaneceu preso provisoriamente de 03/05/2019 a 23/11/2020). **ACOLHO** o pleito defensivo neste ponto.

Em relação aos demais sentenciados a detração penal não influenciará no regime prisional. Logo, deixarei para o Juízo da Execução Penal realizar o referido cálculo (confira no tópico abaixo). **RECHAÇO** os pedidos defensivos de fixação de regime mais brando.

### **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Não é possível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos em relação a **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA, PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA e DIEGO BARBOSA LOPES**, em virtude de ter sido aplicada sanção penal superior a 4 (quatro) anos de reclusão e de os sentenciados **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA e PAULO BATISTA DE OLIVEIRA** serem reincidentes. Assim, com fundamento no art. 44, inciso I e III, do Código Penal, **DEIXO de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.**





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

121



Pelo mesmo motivo, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no art. 77 do Código Penal. Logo, **INDEFIRO os pedidos defensivos.**

De modo diverso, em relação a **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO**, considerando que a pena aplicada não excedeu a 4 anos e, ainda, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, hei por bem, com supedâneo no art. 44 e § 2º do Código Penal, **substituir a pena privativa de liberdade que lhe fora imposta por DUAS restritivas de direitos**, quais sejam:

**A primeira – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS** – que consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Interdisciplinar Penal, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor, e;

**A segunda – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** – que consistirá no pagamento de 01 (UM) salário-mínimo (o sentenciado auferir menos de um salário-mínimo), vigente à época da condenação, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS do Poder Judiciário Goiano. O(s) valor(es) deverá(ão) ser depositado(s) por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento n. 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária n. 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal. **Nesse ponto, ACOLHO o pedido formulado pela defesa técnica.**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

122



**A forma de cumprimento, assim como o prazo de pagamento serão discutidos e analisados em audiência admonitória a ser designada pelo Juízo da Execução Penal competente, após o trânsito em julgado da sentença.**

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por restritivas de direitos em relação a **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO**, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

### **POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS RECORREREM EM LIBERDADE**

Tendo em vista que **MARCELO ANTÔNIO MARQUES, PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO, CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA e DIEGO BARBOSA LOPES** foram beneficiados com liberdade provisória e que não há notícia de reiteração delitiva, permito-lhes aguardar o trânsito em julgado em liberdade. **DEFIRO** os pedidos formulados pelas defesas técnicas.

### **PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

123



**MARCELO APARECIDO MARQUES PEREIRA: 13 (TREZE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, em regime inicialmente **FECHADO**, além de **34 (TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal.

**PAULO BATISTA DE OLIVEIRA: 12 (DOZE) ANOS, 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, em regime inicialmente **FECHADO**, além de **30 (TRINTA) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal.

**CARLOS HENRIQUE JEAN COSTA: 6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**, em regime inicialmente **SEMIABERTO**, além de **14 (CATORZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal.

**DIEGO BARBOSA LOPES: 5 (CINCO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**, em regime inicialmente **SEMIABERTO**, além de **11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal.

**FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO: 4 (QUATRO) ANOS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, em regime inicialmente **ABERTO (substituída por restritivas de direitos)**, além de **11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

124



**PENA DE MULTA:** A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

**CUSTAS PROCESSUAIS:** Considerando que são réus de baixa renda, **deixo** de condená-los ao pagamento das custas processuais.

**DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

**DETRAÇÃO: Reconheço** o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para efeito de detração penal. Em relação a **FERNANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO** foi reconhecida a detração e alterado o regime prisional para o **ABERTO** (ver tópico referente ao regime inicial de cumprimento de pena).

**O cálculo de detração, de unificação de pena e de possível concessão de progressão de regime será realizado pelo Juízo da Execução Penal competente.**

### **HONORÁRIOS DATIVOS**

Arbitro em 06 (seis) UHD's os honorários advocatícios em favor do Dr. **Paulo César Pimenta Carneiro** (OAB/GO n. 18.480) e do Dr. **Kelvin Wallace Castro dos Santos** (OAB/GO n. 39.631), haja vista o volume e a complexidade do feito.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

125



Expeçam-se as competentes certidões e agradeça os referidos profissionais pelos revelantes serviços prestados a esta Unidade Judiciária.

### REPARAÇÃO DOS DANOS

Como efeito da condenação, com arrimo no art. do 91, I, do Código Penal e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **CONDENO** os sentenciados ao pagamento de **valor mínimo** para reparação dos danos suportados pela empresa vítima, que fixo em **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais). A obrigação é solidária.

O valor da reparação foi fixado com base no depoimento judicial do gerente da agência bancária que estimou o prejuízo em torno de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contudo, ressalto que, caso queira, a vítima (Banco do Brasil) poderá postular no Juízo Cível a reparação/elevação dos danos materiais e/ou morais porventura sofridos.

**O valor da reparação deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do recebimento da denúncia (27/03/2018).**

### EM RELAÇÃO AOS BENS APREENDIDOS



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Vara dos Feitos  
Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação  
de Bens, Direitos e Valores*

126



Em relação aos objetos apreendidos (alavanca e celular), escoado o prazo de 90 (noventa) dias, **após o trânsito em julgado, sem nenhuma reclamação**, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal, deverão ser avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, ou doados ou destruídos a critério do Diretor do Foro de Goiânia/GO. **COMUNIQUE-SE AO DIRETOR DO FORO, encaminhando-se-lhe cópia desta parte da decisão para ciência.**

O veículo Honda/Biz 125 ES, cor preta, placa PQF-1845, foi restituído a RAIANE DIAS PEREIRA pela autoridade policial, conforme se vê à fl. 762, v. 01, do HPF, e fl. 88, arq. 03, evento 03.

### **COMANDOS FINAIS**

Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação das penas de multa fixadas e intinem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do Código Penal;

2) Insira as condenações no SINIC e comuniquem-se ao Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados e ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos réus, consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente;

3) Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da Execução Penal



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª

*Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

127



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

competente.

Desde já, **DETERMINO** a retificação do nome de MARCELO ANTÔNIO MARQUES no sistema Projudi para **MARCELO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**, que se trata da forma que se encontra grafado seu nome no SEEU.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridos os comandos finais, arquivem-se os autos.

Goiânia, 26 de outubro de 2023.

**PLACIDINA PIRES**  
**(documento assinado eletronicamente)**

*Juíza da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*